



\*C0052824A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 665-A, DE 2014**

## **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 447/2014**  
**Aviso nº 615/2014 - C. Civil**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira desta, e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 196, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 01, 02, 03, 05, 10, 12, 16, 17, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (relator: SEN. PAULO ROCHA e relatora revisora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## SUMÁRIO

I - Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (233)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Errata ao Projeto
- 2ª Errata ao Projeto
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3ª Errata
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão, nº 3/15, adotado pela Comissão
- Retificação de Parecer da Comissão

II - Emendas Aglutinativas de Plenário (5)

(As Emendas de nºs 2, 3 e 5 foram retiradas pelo autor)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do

montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)

“Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da

respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do **caput** do art. 4º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do **caput** do art. 4º; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do **caput** do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências”.

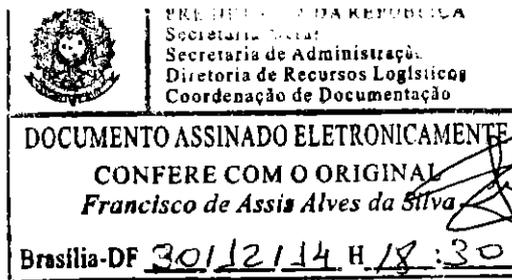
Brasília, 30 de dezembro de 2014.



Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional

NDV nº 005/2014

Fls. 12 Rubrica: 



EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE

Brasília, 30 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que visa modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para que este se torne cada vez mais efetivo no que se refere à preservação do emprego e à orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados.

2. Sabe-se que o FAT financia dois tipos de políticas de emprego: as ativas e as passivas. No que diz respeito ao primeiro grupo, seu objetivo é oferecer algum tipo de assistência financeira temporária aos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, que pode ser causada pelo desemprego involuntário ou por baixos salários. Dentre estas políticas, destacam-se o seguro-desemprego e o abono salarial.

3. Por sua vez, as políticas ativas buscam prolongar o tempo de permanência dos trabalhadores na condição de empregados, reduzir o tempo para (re)colocação dos trabalhadores desempregados, aumentar a probabilidade de obtenção de emprego ou, ainda, fomentar a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda. Dentre estas políticas, destacam-se a intermediação de mão de obra operacionalizada pelas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE), as políticas de qualificação profissional, que foram reforçadas com o advento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e os programas de geração de emprego e renda. Cabe destacar que enquanto o FAT aloca 98,9% dos seus recursos em políticas passivas de emprego, os países da OCDE investem 58,9%.

4. Não obstante, é notório que as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT. Ressalta-se que estas políticas já ocupam um papel de destaque nas contas do setor público brasileiro. Sendo assim, sua sustentabilidade se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo. De acordo com dados do Resultado do Tesouro Nacional, observa-se que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.

5. Em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. Por sua vez, a intermediação de mão de obra registrou um investimento de apenas R\$ 117,2 milhões nesse mesmo período. Diante dessa distorção, fica claro que tão importante quanto a criação de um programa é o seu redesenho, afinal de contas, a sua própria efetividade é determinante para que o público-alvo seja revisto ao longo do tempo. Nesse contexto, torna-se necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 605/2014

Fic. 10 Rubrica: 40

trabalhador e da economia, o que gera maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

6. Com efeito, o objetivo central desta medida provisória é aumentar a exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial, valorizando aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício. Cabe destacar que quando o abono foi inserido na Constituição Federal de 1988 o objetivo era beneficiar os trabalhadores menos abastados. Porém, a política de valorização do salário mínimo fez com que esse benefício incidisse menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornou-se menos progressivo nos últimos anos.

7. No que concerne à modalidade formal do seguro-desemprego, propõe-se alterar as exigências para a primeira e segunda solicitação do benefício, elevando-se o período de carência para 18 meses nos últimos 24 meses e para 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, respectivamente. Referida alteração tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.

8. Por fim, esta medida provisória também faz alterações no seguro-desemprego destinado aos pescadores artesanais em período de defeso. O objetivo é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício pecuniário, diferenciando aqueles que vivem exclusivamente da pesca daqueles que exercem outras atividades profissionais.

9. A urgência da medida caracteriza-se pela evidente necessidade de adequar o FAT para que esse tenha assegurada a sua sustentabilidade financeira intertemporal.

10. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional  
MPV nº 665/2014  
Fls. 11 Rubrica: 

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Garibaldi Alves Filho, Manoel Dias*

## LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao

recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. [Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#)

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

#### Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

#### Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

## LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

II - o resultado da adição: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991\)](#)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991\)](#)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991\)](#)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991\)](#)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001\)](#)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983**

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 14. São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. [\(Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 21/3/2013\)](#)

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

Art. 16. O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, inclusive referentes a:

I - prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II - prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III - processo administrativo e de consulta;

IV - procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

Delfim Netto

Publicação:

## **LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992\)](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 7.859, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989**

Regula a concessão e o pagamento do abono previsto nº § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 88, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, IRAM SARAIVA, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-PASEP, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.

Art. 2º O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º Os recursos financeiros, necessários à complementação no parágrafo único do art. 1º serão consignados no Orçamento da União e repassados ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, de acordo com as datas de desembolsos previstas nos respectivos cronogramas.

§ 3º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Marcelo Pimentel

Ofício nº 174 (CN)

Brasília, em 30 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

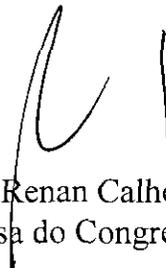
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 665, de 2014, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 233 (duzentas e trinta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 6, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 665**, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	001; 002; 003; 004; 005; 010; 011; 016; 017; 018; 019; 020;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006; 013; 014; 015; 060; 061; 062; 063; 064; 230;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	007; 008; 009;
Senador RICARDO FERRAÇO	012;
Deputado ORLANDO SILVA	021; 022; 023; 024; 025; 203; 204; 205; 206;
Deputado IVAN VALENTE	026; 027; 028; 082;
Senadora GLEISI HOFFMANN	029; 030;
Deputada JANDIRA FEGHALI	031; 032; 033; 034;
Deputado HÉLIO LEITE	035;
Deputado BENJAMIN MARANHÃO	036;
Deputado JEAN WYLLYS	037; 038; 039;
Senador EDUARDO AMORIM	040; 041; 042; 043; 044;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	045;
Deputado EDMILSON RODRIGUES	046; 047; 048; 076;
Deputada ALICE PORTUGAL	049; 050; 051; 052;
Deputado PADRE JOÃO	053; 054; 055; 056; 057; 058;
Deputado OTAVIO LEITE	059;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	065; 066; 067; 068; 069;
Deputado ANDRE MOURA	070; 071; 072; 073; 074;
Deputado MIRO TEIXEIRA	075;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	077; 078; 079; 080; 081;
Deputado ZÉ SILVA	083; 084; 085; 086;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	087;
Deputado ARNALDO JORDY	088; 089; 155; 162;
Deputado RUBENS BUENO	090; 091; 092;
Deputado ALEX MANENTE	093; 094; 095; 163; 164; 165;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado CHICO ALENCAR	096; 097; 098; 099;
Deputado MANOEL JUNIOR	100;
Deputado JOÃO DANIEL	101; 102; 103; 104; 105;
Deputada JÔ MORAES	106; 107; 108; 109;
Deputado DANIEL ALMEIDA	110; 111; 112; 113; 114;
Deputado BETINHO GOMES	115; 116; 117; 118;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	119; 120; 121; 122;
Deputado SERGIO VIDIGAL	123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 170; 171; 172; 173;
Deputado MARCON	132; 133; 134; 135; 136; 137;
Deputada SHÉRIDAN	138;
Deputado WEVERTON ROCHA	139; 140;
Deputado AELTON FREITAS	141; 143;
Deputada GORETE PEREIRA	142; 144;
Senador PAULO PAIM	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 194; 195; 196; 197;
Deputado AFONSO FLORENCE	156; 157; 158; 159; 160;
Deputado WADSON RIBEIRO	161;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	166; 167; 168; 169;
Senador HÉLIO JOSÉ	174; 175; 180;
Deputado ONYX LORENZONI	176; 177; 178; 179;
Deputado CHICO LOPES	181; 182; 183; 184;
Deputado VICENTINHO	185;
Senadora MARTA SUPPLY	186; 187; 188; 189;
Deputado ALIEL MACHADO	190; 191; 192; 193;
Deputado IZALCI	198;
Deputado HEITOR SCHUCH	199;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	200; 201;
Deputada ERIKA KOKAY	202;
Senador TASSO JEREISSATI	207; 208; 209;
Deputado ODORICO MONTEIRO	210; 211; 212; 213;
Senadora ANGELA PORTELA	214; 215; 216;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	217;
Senador LINDBERGH FARIAS	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	225; 226; 227;
Deputada LUIZA ERUNDINA	228; 229;
Deputada LUCIANA SANTOS	231; 232; 233;

**TOTAL DE EMENDAS: 233**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

..... (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezoito meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
  - b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
  - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

Art. 4º .....

§ 2º .....

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezesete meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezesete** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezesete** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.

.....(NR)”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a) a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
  - b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
  - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....  
Art. 4º .....

§ 2º .....

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.

.....(NR)”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor <b>MENDONÇA FILHO</b>	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 2º -

.....  
.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - .....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benefício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
01/02/2015

proposição  
Medida Provisória nº 665/2014

autor  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário  
55337

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

Página  
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória n.º 665 de 2014, de 30 de dezembro de 2014, que Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

*Revogue-se a Medida Provisória em epígrafe na sua integralidade.*

### JUSTIFICAÇÃO

A Presente Medida Provisória é inconstitucional por ferir o art 246, da Constituição Federal, e não pode ser regulamentado por medida provisória matérias oriundas de emendas constitucionais. Já há precedente, a Medida Provisória n.º 242, que queria alterar o calculo do auxílio-doença e teve liminar concedida pelo STF, Ministro Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo Congresso sua inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Paulo Pereira da Silva**

**Partido**  
**Solidariedade - SD**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva Nº**

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprir mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado Paulo Pereira da Silva**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Paulo Pereira da Silva**

**Partido**  
**Solidariedade - SD**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva Nº**

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, ao reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprе mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado Paulo Pereira da Silva**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Paulo Pereira da Silva**

**Partido**  
**Solidariedade - SD**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva N°**

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprir mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

empresa ou ser promovido;

- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado Paulo Pereira da Silva**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/01/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **cento e vinte** dias no ano-base; e

.....(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO – DEM/PE	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, o seguinte artigo parágrafo 8º:

“Art. 2º. ....  
.....

**§ 8º. Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.”**

**JUSTIFICATIVA**

Procuramos com esta emenda incentivar o pescador profissional artesanal a conseguir uma atividade remunerada no período de defeso, sem ter receio de perder seu benefício por conta do recebimento de um salário.

Pelas novas regras da Medida Provisória, o pescador deverá exercer sua atividade de forma exclusiva e ininterrupta. Com a emenda vamos permitir, exclusivamente para o período de defeso, que o pescador exerça mais uma atividade remunerada, aumentando sua renda.

Esta Medida Provisória nº 665/2014 proíbe o recebimento conjunto do benefício do seguro- defeso com outro benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefícios previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Queremos possibilitar ao pescador artesanal que desenvolva suas potencialidades e continue contribuindo com sua força de trabalho durante o período de defeso.

PARLAMENTAR

--

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 665, de 2014).**

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;”

(NR)”

“Art. 4º .....

.....

§2º .....

.....:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo dezessete meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....  
(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

É louvável o esforço do Governo em equilibrar as contas públicas e tornar as regras do seguro desemprego sustentável no médio e longo prazo, com base no cenário desejado de valorização do salário mínimo. É também desejado que sejam criados mecanismos para reduzir a tendência deficitária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem que seja necessário o aporte de recursos de outras fontes tributárias que, em última instância, implicará em elevação da carga tributária ou aumento do endividamento para as gerações futuras.

Considerando que a força de trabalho brasileira tenderá a apresentar menor crescimento por uma série de fatores como: (i) demografia; (ii) menor crescimento da formalização (após forte expansão recente) e (iii) suavização do dinamismo econômico, a representatividade do grupo alvo dessa medida, trabalhadores que solicitam o benefício pela primeira vez, tenderá a perder sua importância fiscal ao longo do tempo, o que torna o impacto dessa medida mais relevante no curto prazo.

Neste sentido, estamos propondo a alteração do prazo proposto na Medida Provisória 665, a partir do qual passa-se a ter direito ao seguro desemprego. Pela redação proposta, fixavam-se prazos distintos para a primeira, segunda e demais solicitações, de 18 meses, 12 meses e 6 meses, respectivamente. A presente emenda propõe a alteração destes prazos para 12 meses consecutivos de trabalho independentemente da quantidade de solicitações. Espera-se que essa alteração crie incentivos à redução da rotatividade da mão-de-obra, já que promove a maior especialização dos

trabalhadores, bem como cria incentivos a investimentos em treinamento por parte dos empregadores. Com isso, há melhora do capital humano do país e eleva sua capacidade de crescimento econômico de longo prazo. Outro aspecto importante da mudança é a simplificação da legislação e da comunicação. Ela trata todos os trabalhadores brasileiros de forma equânime. O prazo de doze meses foi proposto por dois motivos: (i) trata-se do prazo médio entre a proposta do governo na 1ª solicitação e a regra atual e (ii) é o período que é mais comum encontrado na experiência internacional (baseada na amostra de países que temos).

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

<b>Autor</b> <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>Partido</b> <b>PTB SP</b>
---	---------------------------------

<b>1. X Supressiva</b>	<b>2. ___ Substitutiva</b>	<b>3. ___ Modificativa</b>	<b>4. ___ Aditiva</b>
------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva N°**

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

**O princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprir mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

<b>Autor</b> <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>Partido</b> <b>PTB SP</b>
---	---------------------------------

1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva N°**

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprir mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

empresa ou ser promovido;

- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

<b>Autor</b> <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>Partido</b> <b>PTB SP</b>
---	---------------------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva N°**

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprir mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

**ASSINATURA**

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezoito meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
  - b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
  - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....  
Art. 4º .....

§ 2º .....

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezesete meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezesete** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezesete** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.

.....(NR)”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - .....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benefício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a) a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
  - b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
  - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

Art. 4º .....

§ 2º .....

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.

.....(NR)”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

..... (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

§4º Não se aplica ao trabalhador comerciário o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador comerciário desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores no comércio demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 3 milhões dos comerciários dispensados de forma desmotivada, 1,8 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que o comércio apresenta taxa global de rotatividade de 64%, segundo dados apresentados pelo Ministério do Trabalho em 2014. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos comerciários é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores comerciários, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

§4º Não se aplica ao trabalhador em construção civil o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em construção civil desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, 82% dos trabalhadores em construção civil demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada. Trata-se da categoria profissional onde há maior índice de dispensas desmotivadas.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos mais de 2 milhões de trabalhadores em construção civil dispensados de forma desmotivada, 1.682.506 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 4/5 dos operários da área que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que a construção civil apresenta taxa global de rotatividade de 87,4%, segundo dados do Ministério do Trabalho divulgados em 2014. Trata-se do setor da economia com os maiores percentuais de *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dadas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da

precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em construção civil, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

§4º Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, cerca de 70% dos trabalhadores em agropecuária, extração vegetal, caça e pesca demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 600.000 trabalhadores rurais e pescadores dispensados de forma desmotivada, 418.219 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 2/3 dos camponeses brasileiros que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que o setor da agropecuária apresenta grande rotatividade de emprego, especialmente em razão das sazonalidades próprias do campo, chegando a 65,9%, segundo dados do Ministério do Trabalho apresentados em 2014, só perdendo para a construção civil entre os de maior *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam

justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho. Como a informalidade no campo é mais acentuada, a perda de benefícios sociais, como o seguro-desemprego, pode agravar a situação de migração dos trabalhadores rurais para as cidades.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores rurais, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de telemarketing o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de telemarketing desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que, compondo esta área, o setor de telemarketing apresenta grande rotatividade de emprego, chegando a 7% ao mês do total da mão de obra, segundo dados do Sindicato dos

Trabalhadores em Telemarketing (Sinratel) apresentados em 2012. Na mesma linha, o Ministério do Trabalho divulgou que, em 2012, os operadores de telemarketing eram incluídos entre as 10 famílias ocupacionais que mais desligaram.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos trabalhadores em telemarketing é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em telemarketing, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que, compondo esta área, o setor de transporte urbano de passageiros é afetado pela grande rotatividade de empregados.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais atingidos pelas restrições dispostas

na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em empresas de transporte urbano de passageiros, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00026

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Ivan Valente – PSOL/SP</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Ivan Valente – PSOL/SP</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso *“tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.”*

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, *“a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego”*.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Ivan Valente – PSOL/SP</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelo menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

--



**EMENDA Nº CN.**

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“**Art. (...).** O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....  
§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:



I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)''

## JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do benefício: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do benefício do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



**EMENDA Nº CN.**

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º .....

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

É preciso assinalar que os programas de transferência de renda com condicionalidades são um complemento de renda que entende que a renda *per capita* familiar não alcança um limite mínimo tal que atenderia a sua subsistência.

Nesse sentido, a nova vedação não condiz nem com a estratégica política de proteção ambiental, e nem com a lógica de necessidade de complemento de renda além da produção do trabalho que gera a renda familiar, podendo funcionar, ao contrário, como impulsionadora de um comportamento de burla à proibição da pesca por razões de sobrevivência, razão pela qual sugerimos a presente emenda para suprimir do §1º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, na forma do texto previsto pela MP 665/2014, a parte em que veda a cumulatividade do seguro-defeso com eventual benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 665/2014.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00031**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade. A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário. A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**MPV 665  
00032**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
----------------------	-----------------------------------

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PARTIDO PCdoB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	------------------	----------	-----------------

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades. Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família. Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais. Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar. Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02 /2015 DATA	_____ ASSINATURA
---------------------	---------------------

**MPV 665  
00033**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/ 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior. Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>
autor <b>HÉLIO LEITE</b>	Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados **de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:**

.....(NR)”

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 665 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. # - A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

**IV- pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.**

.....(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

Objetiva a emenda, assegurar o pagamento do abono salarial também ao trabalhador rural, nesse sentido, para alcançarmos esse objetivo, se torna imprescindível à alteração da lei nº 9.715 de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Com o acolhimento da emenda, visa-se corrigir a discriminação praticada contra os trabalhadores rurais, pois no gênero todos são empregados, não cabendo distinção, uma vez que a emenda, alterando a legislação pertinente, institui a fonte de custeio.

PARLAMENTAR



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Benjamim Maranhão**

**Partido**  
**Solidariedade - SD**

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665 de 2014 o seguinte artigo:

“Art. As regras relativas ao Seguro Desemprego previstas no art. 1º da Medida Provisória não se aplica aos trabalhadores sazonais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 665/2014 promoveu grandes modificações no Seguro Desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas a vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Essas modificações dificultaram sobremaneira o recebimento do benefício.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda no intuito de excluir do rol das novas regras os trabalhadores sazonais.

**ASSINATURA**

**Deputado Benjamim Maranhão**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00037

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso *“tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.”*

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, *“a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego”*.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00038

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00039

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelo menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “dezoito” pela expressão “oito”, na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus á percepção do seguro-desemprego.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “dezoito meses” pela expressão “oito meses”, na alínea “a” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.**

**JUSTIFICATIVA**

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus á percepção do seguro-desemprego.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Suprima-se a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”, constante do art. 2º da Medida Provisória 665/2014, na parte que dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.**

**JUSTIFICATIVA**

Os programas de transferência de renda possuem amplo objetivo e alcance social, e terão sua eficácia comprometida se o pescador deixar de recebê-los na época em que estiver percebendo o seguro-desemprego durante o período de defeso.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, que não pode exercer sua atividade profissional durante o defeso, a redução de sua renda e o comprometimento da economia familiar, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem”, constante do § 5º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.**

**JUSTIFICATIVA**

Os profissionais que exercem atividades de apoio à pesca têm também suas atividades profissionais comprometidas durante o período de defeso, pelo quê é justo que tenham direito de receber o benefício de seguro-desemprego.

Esta proibição acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, o § 4º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.**

**JUSTIFICATIVA**

Os rendimentos da atividade pesqueira advém da captura de peixes de variadas espécies, que nem sempre ocorrem na mesma época.

A proibição de o pescador receber mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano, decorrente de defesos relativos a espécies distintas, acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

**PARLAMENTAR**

**MPV 665  
00045**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data  
**04/02/15**

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Autor  
**Deputado Rogério Rosso / PSD**

Nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, contemplado no art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito conquistado pelo pescador.

O benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, é percebido pelos pescadores profissionais, que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.

A concessão desse seguro se justifica pela necessidade de sobrevivência das famílias que têm exclusivamente na prática da pesca suas fontes de renda, e que em alguns períodos – determinados lbama – ficam proibidos de exercerem suas atividades de acordo com o de tempo em que os crustáceos e os peixes se reproduzem na natureza.

Sendo assim, ao aumentar o período de registro como Pescador Profissional de um para três anos, contados do requerimento, o Estado estará desamparando famílias que não terão outra forma de subsistência. Aprovar essa medida torna inviável o acesso dessa classe ao benefício, por

consequência, a manutenção da prática da pesca.

Diante do exposto, o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, contemplado no art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, torna-se arbitrário e abusivo e deve ser suprimido.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Rogério Rosso – PSD/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 665**  
**00046**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>04/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Edmilson Rodrigues – PSOL/PA</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665  
00048**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>04/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA</b>	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego.*”

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 665  
00049**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015 DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00050**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1 [  ] SUPRESSIVA 2 [  ] AGLUTINATIVA 3 [  ] SUBSTITUTIVA 4 [  ] MODIFICATIVA 5 [  ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF BA	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB		01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00051**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

DEPUTADA ALICE PORTUGAL	AUTOR	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
-------------------------	-------	------------------	----------	-----------------

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00052**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF BA	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB		01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;"

### JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal PT/MG**

Versão exclusiva da Assessoria Técnica – Liderança do PT



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado Federal PADRE JOÃO	<b>Partido</b> PT
---	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 4º .....**

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 3º .....**

I - .....

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás".

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado Federal PADRE JOÃO	<b>Partido</b> PT
---	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. X Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....  
Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao

seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal PT/MG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do  
Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 665, de 2014, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....

§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respective instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitânicas de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/02/15

proposição  
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor  
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

nº do prontuário  
316

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, os quais promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões de trabalhadores brasileiros.

O Art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que ao suprimir os dispositivos da MP acima mencionados, irá resgatar o benefício do seguro-desemprego nos moldes das regras que vigoraram até os dias de hoje, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumprasse assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. ....

.....

§ 2º .....

.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo básico da medida provisória, o de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;

- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente

entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumprasse assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora as condições de concessão do seguro-

desemprego mereçam revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória carrega demasiadamente na tinta no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício. Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumpra assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**MPV 665  
00065**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
04/02/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. André Figueiredo – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 90 dias ininterruptos ou 120 dias ao longo do ano-base**; e

**JUSTIFICATIVA**

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposta na MP, de 180 dias para 90 dias ininterruptos ou 120 ao longo do ano base, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado como os da construção civil e agricultores rurais.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

**00066** ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 04/02/2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014</b>				
AUTOR <b>DEP. André Figueiredo – PDT</b>				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Modifica-se o §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pela Medida Provisória 665 de 2014:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 80px;">“Art.1º.....</p> <p style="padding-left: 80px;">..</p> <p style="padding-left: 80px;">§</p> <p style="padding-left: 80px;">1º.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.</p>					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
<p>O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade.</p> <p>Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.</p> <p>Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devidos às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os parâmetros mínimos de volume de água</p>					

dessas bacias hidrográficas a alcançarem o percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área. Nessa situação, devido á legislação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, uma vez que não conseguem manterem-se economicamente ativos com a venda da produção e não são amparados pelo Governo pois não se trata, nesse caso, de período de defeso.

Uma alternativa de reparo a esses prejuízos que amiúde acometem essa sofrida classe de trabalhadores, é a adequação Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o seguro desemprego, ao inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que define como defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Essa adequação ao nosso entendimento propiciaria o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas, como a estiagem prolongada. Ressaltamos que a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação deverá ser reconhecida pela autoridade competente.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

**00067** ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
04/02/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. André Figueiredo – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:				
“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.				
.....				
§ 7º O período máximo para recebimento <b>do benefício será de até 180 dias.</b>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
O Seguro defeso situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais definidas após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. É uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades pesqueira paralisadas para a preservação da espécie. Não faz sentido proporcionar o auxílio para períodos inferiores que 180 dias, como a MP propõe (3 a 4 meses), uma vez que, atualmente, existem defesos com mais de 180 dias. Neste sentido, torna-se mais razoável transformar em lei a norma já estabelecida pelo Ministério do Trabalho em Emprego que estipula o pagamento do benefício por até 180 dias.				
ASSINATURA				
Brasília, 4 de fevereiro de 2015.				



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

**00068** ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 04/02/2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEP. André Figueiredo -PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se o art. 20 da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pelo art. 20 Medida Provisória 665 de 2014:

“Art. 2o Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

IV- comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do

pagamento da contribuição previdenciária nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego pescador retirando atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MET) de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários repassando-a ao INSS. Não vemos ganhos gerenciais nesta estratégia, uma vez, que o MTE possui experiência administrativa no gerenciamento desta carteira, inclusive realizando reorganização administrativa para maior celeridade e efetivo monitoramento do pagamento do seguro-defeso no sentido de coibir fraudes. A mudança do órgão gestor da carteira irá trazer morosidade à concessão e pagamento dos benefício.

Ademais realizamos algumas alterações no artigo com o intuito de corrigir distorções imputadas na Mp que prejudicará enormemente futuros pescadores artesanais quando da exigência de três anos de habilitação no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) para o pagamento do seguro, o que é uma perversidade pois o pescador artesanal novato ficará três anos sofrendo as consequências do defeso e não possuindo o amparo do seguro.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

**00069** ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 04/02/2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014</b>				
AUTOR <b>DEP. André Figueiredo -PDT</b>				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p><u>  </u> ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a <b>seis meses</b> anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos;</p> <p>b) a pelo <b>menos nove meses</b> à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação;</p> <p>c) a pelo <b>menos doze meses</b> adultos a partir de 30 anos na primeira solicitação e na segunda solicitação; e</p> <p>d) a cada um dos <b>doze meses</b> imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação. Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias. Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 4 de fevereiro de 2015.</p>					



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 02/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>
autor <b>Deputado André Moura – PSC/SE</b>	nº do prontuário
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se as alíneas 'a' e 'b', do inciso I do art.3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 665/2014 e, em decorrência desta supressão o art. 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, também alterado pela Medida Provisória nº 665/2014.**

**JUSTIFICATIVA**

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social em razão de desemprego involuntário, com a ampliação dos requisitos para recebimento do direito em comento.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que passarão a vigorar a partir do dia 01/03/2015, restringem o acesso do trabalhador formal ao Seguro-Desemprego, principalmente no que diz respeito à previsão de prazos para a concessão do seguro-desemprego de forma escalonada:

- Em 1ª solicitação, por pelo menos **18 meses nos últimos 24** meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- Em 2ª solicitação, por pelo menos **12 meses nos últimos 16** meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- A demais solicitações por cada um dos seis meses imediatamente anteriores a data da dispensa.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-

Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados. Suprima-se a nova redação dada pelo artigo 1º da MPV 664/2014 aos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/1991.

**PARLAMENTAR**

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>			
autor <b>Deputado André Moura – PSC/SE</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

**O inciso I do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“ Art. 9º.....

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **sessenta dias** no ano-base; e

.....(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos

trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

**PARLAMENTAR**

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665  
00072**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 02/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>			
autor <b>Deputado André Moura – PSC/SE</b>	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o *caput* e o §2º do art.9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescentado pela Medida Provisória 665 de 2014.**

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, em razão da redação que abre a possibilidade do Abono Salarial vir a ser menor que o salário mínimo.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória nº 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao recebimento do abono salarial, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere ao dispositivo que estabelece o pagamento do abono salarial proporcional ao tempo trabalhado, assim como ocorre, por exemplo com o 13º salário. Ou seja, a redação acrescentada no art. 9º da Lei nº 7.998/1990 pela Medida Provisória, abre a possibilidade do abono vir a ser menor que o salário mínimo. Na norma anterior o benefício era pago igualmente – 1 salário mínimo -,

independente do tempo trabalhado.

**PARLAMENTAR**

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665  
00073**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 02/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>			
autor <b>Deputado André Moura – PSC/SE</b>	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o §1º do art.2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art.2º da Medida provisória 665/2014.

**JUSTIFICATIVA**

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, sobretudo na parte que trata da concessão do Seguro - Defeso — período em que pescadores ficam proibidos de trabalhar e, por isso, têm direito ao seguro, correspondente a um salário mínimo, pago no período da pesca proibida.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada pela Medida Provisória que passar a vigorar a partir do dia 01/04/2015, veda, por exemplo, o acúmulo do benefício de Seguro-Defeso com o seguro-desemprego, com o auxílio-doença ou com o bolsa-família. Desse modo, restringe direitos dos trabalhadores e atinge diretamente a categoria que depende da pesca para sobreviver.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso dos pescadores artesanais ao Seguro-Defeso, o que na prática, significa privar uma parcela muito vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

**PARLAMENTAR**

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor Deputado André Moura – PSC/SE	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

**O caput do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor **de no mínimo** um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:  
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada

para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

**PARLAMENTAR**

Dep. André Moura – PSC/SE



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

<b>Autor</b> <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	<b>Partido</b> <b>PROS - RJ</b>
---	------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória 665 a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação introduzida pela MP possibilita o pagamento de abono salarial de valor inferior a um salário mínimo, na medida em que fixa este como máximo.

Busca-se, com esta emenda, restabelecer a redação constante da Lei 7.998/90 no tocante ao abono no valor de um salário mínimo.

**ASSINATURA**

--

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. ....

.....

§ 2º .....

.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

**Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 665  
00077**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA  
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Inciso I e alíneas a,b,c do Art 3º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 665  
00078**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA  
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Caput do Art. 4º, §§ 1º e 2ª, Incisos e alíneas.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 665  
00079**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA  
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Inciso I E §2º do Art. 9º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 665  
00080**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art. 1º da Medida Provisória, de-se ao Inciso I Art. 9º a seguinte redação:

“I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MPV 665  
00081**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA  
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art.2ª da Medida Provisória, inclua-se no Art. 1º o §8º com a seguinte redação:

§8º. O seguro desemprego de que trata esta Lei deverá ser pago aos pescadores no 1º dia do período de defeso.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665 / 2014
--------------------	---

Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º .....  
 .....  
 § 2º .....  
 .....  
 I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;  
 .....

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

--

**MPV 665  
00083**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA- SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( x ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:

“Art. 2º.....

§ 5º Os recursos para pagamentos do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie será custeado pelo Tesouro Nacional.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é de grande importância para os trabalhadores, pois auxiliam no combate ao desemprego através do estímulo a programas de desenvolvimento econômico e de qualificação da força de trabalho. Existe atualmente um evidente déficit de receita no FAT o que poderá afetar diretamente o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Para minimizar esta perda a emenda sugere que os recursos gastos com o defeso-pescador sejam custeados pelo Tesouro Nacional, assim como ocorre com o bolsa-família, por trata-se de assistência social. Não é coerente que o FAT financie uma despesa para o qual não tem fonte de receita. O financiamento do FAT é feito pelo PIS/PASEP recolhido pelas empresas. O pescador artesanal não tem contribuição para o fundo e mesmo assim o FAT desembolsa cerca de R\$3.2 bi por ano para financiá-lo.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

**MPV 665  
00084**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA – SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art. 2º da MP 665 de 2014:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de **1 (um) ano**, contados da data do requerimento do benefício.

#### **JUSTIFICATIVA**

As novas regras impostas pela MP 665 prejudicam os jovens pescadores artesanais uma vez que o habilitam a receberem o seguro defeso somente após 3 (três) anos no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP. Com tal medida, muitos jovens pescadores serão desestimulados a permanecerem na profissão uma vez que ficarão três anos sofrendo as consequências do defeso e não terão o amparo do seguro. Representaria um estímulo a pesca clandestina e a precarização do trabalho, o que se revela contrário ao efeito que a MP pretende alcançar.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

**MPV 665  
00085**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA – SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art.1º MP 665 de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

O Abono Salarial é um benefício anual estabelecido pelo artigo 239 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Equivalente a 1 (um) salário mínimo, no entanto, com a edição da MP 665 modificou-se o tempo de serviço para percepção do abono salarial que passa de 30 dias consecutivos ou não, para 180 dias ininterruptos no ano base, o que afetará diretamente os trabalhadores da construção civil e trabalhadores rurais que fazem contratos por tempo determinado inferiores à 180 dias ininterruptos.

Outra mudança está no valor do benefício recebido, de um salário mínimo e passará com as mudanças a valores proporcionais ao período trabalhado. Estamos convencidos de que a mudança trazida pela MP é inconstitucional uma vez que a nossa constituição não especifica a proporcionalidade do benefício e porquanto representaria retrocesso vedado no conjunto principiológico contido na Lei maior.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

**MPV 665  
00086**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA – SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:

“Art. 3º .....

1- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a **seis** meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até **20 anos** que estejam cursando **ensino público**;
  - b) a pelo menos **dez meses** anteriores à data da dispensa quando na primeira solicitação e quando da segunda solicitação; e
  - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;
- .....”(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida.

Estimasse que esta percentagem diminua com o pagamento diferenciado do seguro desemprego privilegiando primeiramente o jovem de escolas públicas e Institutos Federais de Tecnologias que geralmente estão no seu primeiro emprego com pouca experiência o que dificulta a sua realocação no mercado de trabalho.

Ademais se procurou diminuir o tempo para recebimento do auxílio uma vez que a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto,

propomos um escalonamento protegendo os jovens e adultos em diferentes faixa etárias.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 665  
00087**

Emenda nº

Data:

Proposição: MPV 665/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente, em regime de economia familiar **ou organizado sob a forma de cooperativa**, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda em referência tem o objetivo de assegurar a habilitação de pescadores organizados sob a forma de cooperativa no rol de pessoas aptas a receber o benefício de seguro-desemprego, por ocasião do período de pesca proibida (período defeso). Esta proposta visa eliminar possíveis interpretações equivocadas de que o cooperado, ao associar-se a uma cooperativa, perde o direito ao benefício, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

É importante destacar que o pescador, ainda que associado a uma cooperativa, permanece exercendo a atividade de forma individual ou regime de economia familiar. Em sendo a cooperativa uma pessoa jurídica constituída sem finalidade lucrativa, não é seu objetivo, nem é possível que seja, suprir financeiramente o seu cooperado durante o período defeso, sendo indispensável, pois, a garantia do seguro-desemprego, de forma expressa, para esta categoria de pescadores.

Portanto, a participação desse pescador na figura do cooperado, sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, não descaracteriza a atividade profissional

realizada de forma artesanal, quer seja individualmente ou em regime de economia familiar, pois o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) continuará sendo exigido de forma individual para cada cooperado em sua habilitação ao benefício.

Um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente, para ganhar maior poder de escala e, conseqüentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade. Ao invés de concentrar o lucro na pessoa jurídica da cooperativa, os resultados são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

Destaque-se que, durante o período de defeso, os cooperados se submetem às mesmas dificuldades dos pescadores que não são associados, visto que também realizam a atividade de forma individual e artesanal. Durante o período defeso, a cooperativa, que tem o papel de dar escala à comercialização do pescado, nos processos de compra e venda, tem pouca ou nenhuma utilidade.

Assim, a emenda em referência não fere o objetivo da medida provisória, que é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício, uma vez que as cooperativas funcionam como um instrumento para que os pescadores possam se organizar e comercializar seus produtos com maior eficiência e gerar melhores resultados econômicos, não excedendo, assim, as atividades pesqueiras.

Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Esse processo, pelo qual são definidas as linhas estratégicas e tomadas de decisão, é chamado de “autogestão” e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e de responsabilidades.

A organização desses pescadores profissionais em cooperativas tem, entre outros objetivos, o fortalecimento da atividade regional e suporte nas operações em que há dificuldade para que esse pescador requeira o seguro-desemprego de forma isolada.

Cabe ressaltar que, muitas vezes, os pescadores profissionais, realizando sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, estão localizados em municípios pequenos e de difícil acesso à tecnologia, tendo dificuldade para conhecer as especificidades da legislação e para ter acesso ao benefício. Desta forma, acredita-se que, o incentivo à organização dos pescadores em cooperativas inclusive facilitaria o acesso à informação e à obtenção do auxílio, ampliando o alcance de pessoas atendidas por esta importante política pública.

Leva-se em conta, também, que as cooperativas de pescadores estão organizadas para o controle individual da produção e faturamento dos pescadores cooperados, o que eleva assertivamente as bases de cálculo para o recolhimento

previdenciário daqueles pescadores. Dessa forma a cooperativa serve, indiretamente, como auxiliar das informações precípuas para os cálculos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como para impedir fraudes vinculados ao referido benefício.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

**Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR**

**MPV 665  
00088**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima **de dois anos**, contados da data do requerimento.”

**JUSTIFICATIVA**

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, **exigia registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso**. A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Arnaldo Jordy**

**PPS/PA**

**Deputada Carmen Zanotto**

**PPS/SC**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
ARNALDO JORDY (PPS/PA)

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

**JUSTIFICATIVA**

Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.

Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores “mais vulneráveis” seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Arnaldo Jordy**  
**PPS/PA**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
RUBENS BUENO (PPS/PR)

**nº do prontuário**

**1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar

que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se

outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuiriam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
RUBENS BEUNO (PPS/PR)

**nº do prontuário**

**1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

No penúltimo dia do ano de 2014, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da

República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprе mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuam por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
RUBENS BUENO (PPS/PR)

**nº do prontuário**

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do

benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse

núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

**O princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e

inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputada Rubens Bueno**  
**PPS/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
ALEX MANENTE (PPS/SP)

**nº do prontuário**

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

“Art.  
3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

**JUSTIFICATIVA**

Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.

Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2015

**Proposição**  
MP 665/2014

**Autores**  
ALEX MANENTE (PPS/SP)

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada **pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;**

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

**JUSTIFICATIVA**

O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e

oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2015

Proposição  
MP 665/2014

Autores  
ALEX MANENTE (PPS/SP)

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

”Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 665**  
**00096**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso *“tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.”*

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, *“a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego”*.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

PARLAMENTAR
-------------



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00097

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelo menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA <b>MPV 665</b> <b>00098</b>
--

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º .....  
 § 2º .....  
 I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpra assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

(Espaço reservado para o nome do parlamentar)
---



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665**

ETIQUETA 00099

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/02/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
05/02/2015

Medida Provisória nº 665 DE 2014

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio àqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

§ 1º. Somente poderão conduzir embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º. O Marinheiro de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado;

§ 3º. Ao Marinheiro de Esporte e Recreio, com habilitação em uma das categorias de Amadores, conforme definidas pela Autoridade Marítima, não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro de Esporte e Recreio a condução segura da embarcação, a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo, a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas e as demais tarefas relacionadas a segurança da navegação. Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o

empregado.

Art. 4º. O adestramento do Marinheiro de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Várias proposições com conteúdo similar já nesta tramitaram e alguns ainda tramitam nesta Casa. No entanto, algumas proposições foram arquivadas e outras continuam paradas porque não foi construído um entendimento com a Marinha do Brasil, para elaborar um texto em parceria com o legislativo de forma a não encontrar óbices na Autoridade Marítima Brasileira.

No entanto, sensibilizado com os anseios desta importante categoria de trabalhadores, decidi me debruçar sobre o assunto e hoje com o apoio da Marinha do Brasil estamos apresentando esta proposição, que tem como objetivo principal garantir os direitos trabalhistas destes milhares de Marinheiros de Esporte e Recreio existente no Brasil.

Só no estado da Paraíba temos cerca de mil servidores que trabalham diariamente sem o reconhecimento dos direitos trabalhistas e das garantias e dignidade destes milhares de trabalhadores brasileiros. Como sabemos as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontra-se em franca expansão, em nosso País.

Em todos os litorais do Brasil têm milhares e milhares de trabalhadores exercendo, de fato, atividades para a quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica, que é a condução de embarcações de esporte e recreio, exatamente o que estamos propondo neste projeto de lei.

Os marinheiros de esportes e recreio, por falta de lei específica que regulamente a sua profissão, trabalham na sua grande maioria na informalidade à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Por estas razões estamos apresentando esta proposição e pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**PARLAMENTAR**

**Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado João Daniel	<b>Partido</b> PT/SE
--------------------------------------	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. X Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....  
Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado João Daniel	<b>Partido</b> PT/SE
--------------------------------------	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 4º .....**

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

## **ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autor</b> Deputado João Daniel	<b>Partido</b> PT/SE
--------------------------------------	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 3º .....**

I - .....

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

**Autor**  
Deputado João Daniel

**Partido**  
PT/SE

1. \_\_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....  
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado João Daniel	<b>Partido</b> PT/SE
--------------------------------------	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do

Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II- na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

**ASSINATURA**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [  ] SUPRESSIVA 2 [  ] AGLUTINATIVA 3 [  ] SUBSTITUTIVA 4 [  ] MODIFICATIVA 5 [  ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÓ MORAES	PCdoB	MG	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

**TIPO**

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

**AUTOR**

DEPUTADA JÔ MORAES

**PARTIDO**  
PCdoB

**UF**  
MG

**PÁGINA**  
01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00110**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00111**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego.

Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00112**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00113**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada

sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção

da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 05 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB – BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/15	proposição Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014
------------------	--

autor <b>Deputado Betinho Gomes</b>	nº do prontuário 141
--	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em seu art. 3º tornam mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

Entendemos que a Medida sobrecarrega nos requisitos exigidos na primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício do

seguro-desemprego. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, que reduz de 18 para 12 meses de trabalho, o período exigido para que o desempregado possa solicitar o benefício do seguro-desemprego.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/15	proposição Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014
------------------	--

autor Deputado <b>BETINHO GOMES</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que suprime esses dispositivos da Medida Provisória e que promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões trabalhadores brasileiros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/02/15

proposição  
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor  
Deputado **BETINHO GOMES**

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4. aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da MP nº 665, de 2014 e o inciso IV do art. 4º da mesma Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, além das alterações desnecessárias das exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/02/15

proposição  
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor  
**Deputado BETINHO GOMES**

nº do prontuário  
141

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014 e a expressão “parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”, constante do inciso II do art. 4º da mesma Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

**Emenda N° - CM  
(á MPV n° 665, de 2014)**

**Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:**

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM  
(à MPV n° 665, de 2014)**

**Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei n° 7.998**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei n° 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

**Emenda Nº - CM  
(à MPV nº 665, de 2014)**

**Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

**Emenda Nº - CM  
(à MPV nº 665, de 2014)**

**Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*.....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00123

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

“**Art. 9o** .....

**I** - .....

**II** -  
.....

§  
**1º** .....

§ 2º .....

§ 3º *O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício Abono Salarial, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor de tarifa e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendida.

Acrescente-se que o valor do benefício esta vinculado a paridade do salário mínimo, razão pela faz-se necessário a suplementação dos valores decimais até a unidade inteira de real imediatamente superior.

Diante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00124**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X)  
ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a fim de alterar o art. 5º da Lei 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

5º O benefício a que se refere esta Lei será pago à conta da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é alterar a fonte pagadora do benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que atualmente é o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à conta da Seguridade Social.

Como fundamentação desse ato, temos que a MP 665/2014, em seu texto original, omitiu-se quando à fonte pagadora do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, deixando evidente interpretação de que o FAT continua a custear o referido benefício.

O benefício de que trata a Lei nº 8287, 20 de dezembro de 1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuiu o custeio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, justificando-se este ao caráter trabalhista associado ao programa à época.

Atualmente, em razão das facilidades encontradas ao seu recebimento, que conta com critérios declaratórios para a consecução de toda documentação para habilitação, e que, além disso, remunera o beneficiário com valor consideravelmente mais volumoso, o benefício tornou-se atrativo ao público de beneficiários de assistencialismo governamental.

Essa desvirtuação na visão aplicada ao benefício acelerou de forma desarrazoada o número de beneficiados do Programa, que hoje não tem mais motivos para que seu custeio continue a ser realizado pelo FAT.

Além disso, outro fator importante a ser observado, é que a partir de 1º de Abril de 2015 o benefício será executado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (recebimento e processamento dos requerimentos e habilitação dos beneficiários).

Imputar responsabilidade de pagamento de um benefício operado pelo INSS ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (o artigo 10º da Lei 7.998/90, vincula o custeio do benefício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a gestão operacional ao MTE), seria incoerente, pois envolveria um fluxo de ações que dependeriam deste órgão para serem concretizados, mesmo que ele não tenha qualquer participação nas questões operacionais inerentes ao Programa. Assim, o Ministério do Trabalho seria responsável por atestar o trabalho realizado, de forma unilateral, pelo INSS.

Não obstante, não se encontra no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, qualquer fonte que possa ser considerada arrecadadora para financiamento do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, uma vez que os pescadores profissionais artesanais que atuam com fins comerciais, alvo do benefício, exercem atividade considerada informal, e não fazem quaisquer recolhimentos ao PIS/PASEP.

De outro lado, é exigido desse mesmo público de pescadores profissionais artesanais, que exercem a atividade com fins comerciais, sua inscrição e cadastro como segurado especial, além da necessária contribuição mensal devida à Previdência Social, nos moldes do Art. 25 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Percebe-se, finalmente, distorção ao exigir do pescador, para ter direito ao benefício, o recolhimento de contribuição à Previdência Social, mas vincular ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT o custeio, sem qualquer contribuição devida.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00125**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5  
( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para alterar as alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I -.....

- a) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela primeira vez;
- b) a pelo menos (dez) meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela segunda vez; e
- c) A cada um dos (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego nas demais vezes;

**JUSTIFICAÇÃO:**

A presente Emenda tem por finalidade assegurar ao trabalhador o Benefício Seguro-Desemprego e atenuar os impactos restritivos nos critérios de habilitação ao Benefício Seguro-Desemprego, estabelecidos pela Medida Provisória nº 665 assim como reestabelecer a essência do Benefício Seguro-Desemprego, definido na Carta Magna, em, seu Art. 7º inciso II.

As exigências para acesso ao benefício Seguro-Desemprego requeridas pela

Medida Provisória nº 665/2014 trouxe alteração no prazo mínimo de trabalho exigido para que o trabalhador dispensado involuntariamente requeira o benefício, quando houver a primeira e segunda solicitação.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, do total de 8,5 milhões de requerentes do benefício, depreende-se que a maior concentração de trabalhadores encontra-se na primeira solicitação (42,42%) e na segunda solicitação (29,15%) respondendo conjuntamente por 6,12 milhões de requisições ou 71,6% em números percentuais. Nas demais faixas encontram-se 28,4%.

Ainda de acordo com o estudo feito pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, deduz-se da análise que um total de 2,2 milhões de trabalhadores seriam impactados com as recentes exigências de tempo mínimo de 18 meses de trabalho para primeira solicitação e 12 meses de trabalho para a segunda solicitação.

Infere-se no cenário estabelecido que os 2.273.607 de trabalhadores impactados pela MP 665/2014 representam 26,58% do total de requerimentos de Seguro-Desemprego no ano de 2014. Em termos financeiros, o número de 2,2 milhões de trabalhadores corresponde à redução estimada de R\$ 8,9 bilhões de reais, conforme demonstrado no presente texto.

Ao se fazer o recorte por idade dos impactados pela medida, tem-se que a maioria deste universo serão de jovens. Portanto, dos que requereram pela primeira vez, a faixa de trabalhadores mais afetada pelas novas regras está no segmento de trabalhadores com idade entre 18 a 24 anos com 817.036, representando 51,1% dos que fizeram a primeira solicitação. O segundo grupo mais afetado são os requerentes pertencente a faixa de 30 a 39 anos com 263.328, ou seja, 16,44%.

Por outro lado, em relação aos que solicitaram o benefício pela segunda vez, o grupo mais impactado pertence a faixa de 30 a 39 anos, com 28,28% do total, seguido pelo grupo etário de 18 a 24 anos com 178.354

É fundamental ressaltar ao adotar os critérios estabelecido pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que determina que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. De acordo com o conceito apresentado, podemos estabelecer que do ponto de vista do impacto sobre os jovens. Assim, o percentual atinge 70,3% dos que fazem a primeira solicitação e 50,08% dos que requerem pela segunda vez.

Os efeitos ainda podem ser sentido pelo Setor de Atividade dos requerentes do Benefício Seguro-Desemprego. Tem-se que 29,97% (1.068.296) dos que requerem o benefício pertencem ao setor de Comércio. Destes, 479.965 seriam afetados pela Medida Provisória, caso as regras fossem aplicadas em 2014. Dessa forma, levando em consideração somente o setor de comércio, 44,93% seria afetado.

Apesar de ter número de requerentes menores que o setor de Comércio, a Construção Civil merece destaque. Apesar do bom desempenho da Construção Civil obtido nos últimos anos, este fenômeno refletiu-se pouco na melhora das condições de trabalho e no rendimento dos trabalhadores. Mesmo com o movimento de formalização, ocorrido em 2010, e as conquistas nas negociações coletivas, o setor ainda apresenta altos índices de informalidade e de rotatividade.

Com representação de 10,56% dos que requereram o benefício pela primeira vez, apresentam, entretanto, um impacto dentro do próprio setor de 60,57%, ou seja, dos 383.192 do setor de Construção Civil que requereram o benefício pela primeira vez, 232.093 deles não teria acesso ao benefício. Quando se analisa os que requereram o benefício pela segunda vez, setor de Comércio apresenta 26,97% dos que requerem o benefício pela segunda vez. Destes, 166.144 (24,72%) seriam impactados.

Aprofundando estas informações supracitadas, foi possível cruzar informações da Faixa Etária e Setor de Atividade. Assim, na Indústria 183.356 (48%) dos 379.744 está contido na faixa Etária de 18 a 24 anos e, portanto, seria excluído de receber o benefício. Na construção Civil 133.822 (36%) do total de 369.983 estão nessa faixa etária. Os outros percentuais são: 52% na Construção Civil; 39% no setor de Serviços e 39.803 (34%) na agropecuária.

Além das evidências estatísticas apresentadas, cabe-nos consideração sobre o as políticas públicas de emprego no contexto da Medida Provisória. Apesar da necessidade de ajustes nas despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando, ainda, a necessidade de mecanismo de aperfeiçoamento do benefício seguro-desemprego, a emenda apresentada coaduna com as necessidades postas anteriormente, porém cria critérios adequados à realidade do mercado trabalho brasileiro.

Em vista de todo o exposto, considerando os dados disponíveis, assim como as características dos beneficiários do seguro-desemprego, a Emenda apresentada suaviza o impacto físico e financeiro. Estimou-se que, com a emenda, o número de impactados na primeira solicitação reduziria de 1.601.510 para 1.153.653. No caso da segunda solicitação, o quantitativo passaria a ser 575.741 ao invés de 672.097. Portanto, o impacto financeiro, ou seja, a redução do valor emitido para pagamento do benefício será de 6,8 bilhões e não mais 8,9 bilhões.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00126

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº  
PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera o caput do artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, cuja contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao CODEFAT definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira solicitação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa emenda é corrigir irregularidade verificada na alteração proferida pela Medida Provisória na nova redação dada ao artigo 4º, visto que afastou do direito do Seguro-Desemprego a definição clara e evidente do período mínimo exigido para o trabalhador retornar ao benefício entre a primeira e segunda solicitação e entre a segunda e terceira solicitação.

A legislação anterior atribuía competência ao CODEFAT, no artigo 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para definir o prazo mínimo de tempo necessário entre uma e outra solicitação para o trabalhador requerer novo seguro-desemprego, termo este comumente conhecido como “**período aquisitivo**”. Tendo tal prerrogativa, o CODEFAT estabeleceu por meio da sua Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que o período mínimo entre uma e outra habilitação do Seguro-Desemprego é de dezesseis meses.

A alteração proferida no artigo 4º deixa evidente competência para o CODEFAT, a quem compete a definição desse período, contudo, somente a partir da terceira habilitação percepção do benefício em diante, restando, portanto, evidente ausência de período mínimo exigido entre a primeira e segunda, e entre a segunda e terceira habilitação do benefício Seguro-Desemprego.

Esclarece-se que, conforme o teor do parágrafo, que o benefício Seguro-Desemprego é pago de forma “contínua ou alternada”, com a evidente definição do “período aquisitivo”. Este mecanismo permite aos trabalhadores, com parcelas suspensas por constatação de reemprego, possam, dentro deste prazo, **retomar o saldo das parcelas remanescentes**, caso aconteça nova dispensa involuntária ou, ainda, em situações de término de contrato que não assegurariam nova habilitação do benefício, por não se configurar dispensa involuntária (situação que em tempos passados, os trabalhadores deixavam de aceitar empregos temporários para não perder o direito ao benefício).

A alteração realizada na Medida Provisória retirou explicitamente o termo "período aquisitivo" na primeira e segunda habilitação (menciona, mas autoriza o CODEFAT a definir após a terceira solicitação) e trouxe confusão ao confundir período aquisitivo com requisito de solicitação – meses de salário).

Não havendo clara definição do período aquisitivo, não existirá prazo para que o trabalhador possa retomar as parcelas vencidas entre as primeira e segunda habilitações.

Nesse sentido, existem evidentes hipóteses de demandas judiciais relacionadas com direito adquirido de benefícios anteriores, restando somente como parâmetro o prazo prescricional de cinco anos, se relacionado Direito Civil ou, até mesmo, de trinta anos, se relacionado com o direito previdenciário.

A alteração proposta visa corrigir distorção trazida com a nova redação dada pela MP.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00127

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 5º, Incisos I a III, §§ 1º ao 3º, incluir os §§ 4º e 5º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

*“Art. 5º O valor do benefício será fixado em Moeda Corrente a partir da Tabela da Data-Base, vigente em 11 de janeiro de 2015, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:*

*I - até R\$ 1.227,77(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);*

*II - de R\$ 1.227,78(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos) aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);*

*III - acima de R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos), o valor do benefício será igual a R\$ 1.385,91 (hum mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).*

*§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa.*

*§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.*

§ 3º O valor do benefício será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§ 4º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - os valores da Tabela da data-base imediatamente anterior ao reajuste, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 15 (quinze) do mês;

II - os valores da última Tabela da data-base, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 15 (quinze) do mês.

§ 5º O reajuste das três faixas salariais terá a mesma data-base de reajuste do salário mínimo, e observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período entre a data-base anterior e o mês anterior a nova data-base.

a) Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

b) - Verificada a hipótese de que trata a alínea anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins de reajuste, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a informação, em padrão atualizado, dos valores e formas utilizadas para reajuste destes após a extinção do BTN – Bônus do Tesouro Nacional em 01 de fevereiro de 1991, conforme Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passando o benefício a partir deste ano a ser reajustado por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, sem adequação da Lei original ao Padrão Monetário, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Após 23 anos o referencial histórico da inflação já não está presente em nossas memórias e em especial das novas gerações, bem assim os procedimentos de indexação da moeda, felizmente restritos aos estudos acadêmicos de Economia. Atento aos preceitos da Lei de acesso a informação, identifica-s e a necessidade de atualizar as informações do dispositivo em comento aos dias atuais, para possibilitar uma participação efetiva do trabalhador no controle dos pagamentos a ele destinados quando em períodos de desemprego.

Ainda, objetiva assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendido

Diante disso, espera-se atualizar as informações destinadas aos cidadãos de forma democrática e de fácil entendimento, fazendo da divulgação da informação a regra e não a exceção.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00128

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº  
PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X)  
ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia **e até o centésimo vigésimo dias subsequentes** à rescisão do contrato de trabalho. (grifo nosso)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabeleceu, entre os critérios para o trabalhador requerer o benefício Seguro-Desemprego, o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa. Contudo, não estabeleceu o seu prazo findo para requisição.

Enquanto instituto de mercado de trabalho, o Seguro-Desemprego se propõe, entre outras ações, a mitigar situação de vulnerabilidade do trabalhador quando em situação de desemprego temporário.

Na falta evidente de prazo prescricional para requerer o benefício Seguro-Desemprego, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabeleceu o prazo final de 120 dias, contados da data da dispensa, para assegurar o direito à requisição do benefício pelo trabalhador.

A deliberação foi baseada no teor do Inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que atribui competência ao CODEFAT para "*propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência*".

O requisito é amplamente atendido pelos trabalhadores, que têm como referência tanto o prazo mínimo de sete, quanto o prazo final, de cento e vinte dias, contados da data da dispensa involuntária, para requerer o benefício, conforme a norma da citada Resolução.

Existe, no entanto, seguidas controvérsias jurídicas trazendo a argumentação de que o Conselho Gestor do FAT – o CODEFAT extrapolou o limite da Lei, o que tem, recorrentemente, resultado em ações judiciais sob o argumento de que o assunto é matéria de Lei Ordinária e não de Resolução, cabendo ao CODEFAT propor a alteração da matéria.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pretende adequar a legislação às recomendações do poder judiciário, trazendo para o cerne da Lei a decisão unânime do CODEFAT, órgão colegiado e gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador do qual participam as representações dos trabalhadores, empregadores e governo.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00129**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº  
**PRONTUÁR**

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X)  
ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

(...)

IV – pela recusa por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do inciso IV ao artigo 7º pretende incluir nas hipóteses de suspensão do benefício, as situações em que trabalhadores se recusem a participar de processos de recondução ao mercado de trabalho, exigindo, no caso, regulamentação de norma do CODEFAT, por meio de Resolução.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente

referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corrobora para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

*Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º O **programa do seguro-desemprego** tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, **ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.**"*

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00130**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X)  
ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao inciso I do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua experiência, remuneração anterior, aptidão, qualificação e perfil profissional, conforme regulamentação do CODEFAT;

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do inciso I do artigo 8º se propõe a ampliar as possibilidades de recondução do trabalhador desempregado, sem situação de emprego, tendo por referência a sua aptidão e perfil profissional.

Desvincula-se, portanto, de situação anterior que impedia a atuação de uma efetividade da ação articulada de qualificação profissional, do Pronatec, de ações relacionadas com a recondução ao mercado de trabalho a fim de tornar o cerne do Programa do Seguro-Desemprego mais efetivo com a total integração das políticas ativas e de auxílio financeiro.

Permite adicionalmente, que o CODEFAT, colegiado gestor de representações de trabalhadores, empregadores e governo, possam aprimorar o debate da integração da política visando a recondução do trabalhador em situação de seguro-desemprego ao mercado de trabalho.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a

implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corroborando para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apóia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

*Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."*

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00131**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X)  
ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do parágrafo visa corrigir distorção contida no parágrafo primeiro. O artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu os motivos de cancelamento do benefício. Nesse sentido, os incisos II e III referem-se a situações de irregularidades decorrentes de comprovada falsidade na prestação das informações para recebimento do benefício Seguro-Desemprego (II) e comprovada fraude para percepção indevida do benefício.

Sugere-se alteração, visto que o inciso I não se refere a situações que ensejam ato criminoso por parte do trabalhador, pois tal como a redação dada, o trabalhador que recusa o emprego além de ter o seu benefício cancelado, conforme exigência do inciso I, atribui pena de dois anos, tempo em que ficará impedido de solicitar novo benefício, caso ocorra dispensa involuntária e, sendo reincidente, ficará impedido de retornar ao Programa por quatro anos.

Além da correção trazida ao texto do parágrafo, existe ainda o fato da controversa redação que, nos casos de aplicação da penalidade de dois anos, será observado o direito do trabalhador requerer novo benefício, quando finalizado seu prazo de carência, que atualmente é de dezesseis meses. Percebe-se, portanto, que uma parte da redação anula a outra.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autores</b> DEPUTADO MARCON	<b>Partido</b> PT
-----------------------------------	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

**Autores**  
DEPUTADO MARCON

**Partido**  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....  
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

## ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado MARCON	<b>Partido</b> PT
---------------------------------	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 4º .....**

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 665, DE 2015**

Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA,**

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de **um salário mínimo** vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos **60 (sessenta) dias** no ano-base; e

II - .....

Parágrafo Único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os setores da construção civil e da agricultura são os setores com maior rotatividade de mão de obra. Além disto, o trabalho sazonal é uma realidade regulamentada em Lei.

A Lei 11.718/2008 que criou a figura do contrato por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária na agricultura fixou que este contrato não pode superar 2 (dois) meses no período de um ano. E ainda, assegurou que “ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.”

Desta forma, a presente emenda assegura o direito dos trabalhadores de setores como a construção civil e a agricultura o benefício do abono salarial.

Com relação ao valor, a presente emenda corrige a inconstitucionalidade quanto ao valor do abono, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 239 estabelece que o abono deve ser de um salário mínimo. Ou seja, o valor do abono somente pode ser modificado por emenda constitucional.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal Marcon



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autores</b> DEPUTADO MARCON	<b>Partido</b> PT
-----------------------------------	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. X Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 3º .....**

I - .....

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**

--



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autor</b> Deputado MARCON	<b>Partido</b> PT
---------------------------------	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....  
Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



GOVERNO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 665  
00138**

DATA 05/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014			
AUTOR DEPUTADA SHÉRIDAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o Art. 2º e o inciso IV do Art. 4º da Medida Provisória 665/14.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 665/14 altera as regras para a concessão do seguro-desemprego do pescador artesanal, conhecido como seguro-defeso. Impede que o pescador acumule o recebimento de benefícios assistenciais que tem direito pela sua condição social com o seguro-defeso, garantidos pela Lei 10.779/03.

Além disso, aumenta o tempo mínimo de carência de 01 para 03 anos para que o pequeno pescador tenha acesso ao benefício, com tempo mínimo de contribuição de 01 ano.

Todas essas medidas visam a dificultar e restringir o acesso ao benefício que é fundamental para a sobrevivência do pescador e de sua família na época do defeso.

A aplicação dessa medida acarretará o descumprimento da normal legal que proíbe a pesca no período de defeso, visando à preservação das espécies em período de reprodução, o que certamente comprometerá a atividade de renda dos pescadores artesanais.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665 ETIQUETA  
00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014
------	-----------------------------------

AUTOR DEP. Weverton Rocha-PDT	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

\*Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 60 dias ao longo do** ano-base; e

**JUSTIFICATIVA**

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposto na MP, de 180 dias ininterruptos o proporcionaria aos funcionários da construção civil e da agricultura trabalharem até 300 dias e não fariam jus a benefício para 60 dias, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado dessas áreas.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

~~MPV 665~~  
00140 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA		<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014</b>				
AUTOR <b>DEP. Weverton Rocha-PDT</b>				Nº PRONTUÁRIO		
TIPO						
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Modifica-se o art. 3º e o 25 da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 :</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a seis meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos;</p> <p>b) a pelo <b>menos dez meses</b> à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação;</p> <p>c) a pelo <b>menos doze meses</b> a partir de 30 anos na sua primeira, segunda e demais solicitações.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de R\$ 10 (mil reais) a R\$ 100 (mil reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação.</p> <p>Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias.</p> <p>Ademais aumentamos as sanções administrativas para aquele empregador que infringir a legislação seja onerado a ponto de tornar insustentável financeiramente bular o sistema.</p> <p>Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 4 fevereiro de 2015.</p>						

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

“Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 765. ....

*Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R\$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R\$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador a possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.*

- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*
- c) *Suprimir*

.....”(NR):

“Art. 4º “O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado **por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.**

§ 1º .....

§ 2º *A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:*

- I - Suprimir*
- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*

*II - Suprimir*

- a) Suprimir
- b) Suprimir
- III - Suprimir
- a) Suprimir
- b) Suprimir
- c) Suprimir

§ 3º .....

**§ 4º O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.**

**§ 5º Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

*“Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval*

**Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer.** Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. **Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar. Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.**

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. **Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%. Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013.** "E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. **O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%.** Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazenistas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessas profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R\$ 1.097.

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o círculo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.*

- a) Suprimir
- b) Suprimir
- c) Suprimir

.....”(NR):

“Art. 4º “O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado **por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.**

§ 1º .....

§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

- I - Suprimir
- a) Suprimir
- b) Suprimir

II - Suprimir

- a) Suprimir
- b) Suprimir
- III - Suprimir
- a) Suprimir
- b) Suprimir
- c) Suprimir

§ 3º .....

**§ 4º O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.**

**§ 5º Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

*“Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval*

**Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer.** Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. **Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar. Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.**

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. **Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%. Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013.** "E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. **O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%.** Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazenistas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessas profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R\$ 1.097.

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o círculo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

“Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 765. ....

*Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R\$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R\$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador a possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

**EMENDA N° - CM (SUPRESSIVA)**

**(à MPV n° 665, de 2014)**

Suprimam-se no art. 2º da Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e o inciso IV do art. 4º da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício.

As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem,

produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda advém da colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial em valor não inferior a um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:.....  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com esta emenda buscamos preservar os valores do abono salarial. O abono é uma conquista dos trabalhadores. Seu pagamento atinge anualmente a cerca de 23 milhões de trabalhadores. Trata-se de um direito a que fazem jus todos aqueles empregados que auferem um rendimento mensal de até dois salários mínimos.

Com a Medida Provisória nº 665, o governo implanta um redutor que faz com que o valor do abono, antes fixado em um salário mínimo, passe a assumir valores diversos tendo o salário mínimo como teto. Essa perda imputada ao trabalhador deve ser revertida. O abono salarial, além de beneficiar diretamente milhões de trabalhadores e suas famílias, ainda é responsável pela injeção de R\$ 17 bilhões anualmente no consumo desses indivíduos, com impactos positivos importantes sobre a demanda.

Por isso apresentamos esta emenda no sentido de aumentar o valor do abono como forma de beneficiar os trabalhadores de mais baixa renda e garantir os níveis de consumo desse segmento de nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....  
.....  
.....

...

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito.

O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** No período de defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

*Parágrafo único.* O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.’

’**Art.** **19.**

.....  
.....  
XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende alterar a MPV 665, com o intuito de adequar a legislação previdenciária às normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória.

A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar durante esse período.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental, com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, os pescadores não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam, nesse período, exercerem outra atividade profissional, em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são excluídos do Registro Geral da Pesca.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS e não necessitem trabalhar mais que 35 anos para repor o tempo perdido com a época de defeso.

Na nossa proposta, no período do defeso, o pescador receberá o salário-defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, o que for maior. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), as medidas propostas são de inteira justiça e se harmonizam às necessidades do ser humano, com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

“**Art.4º**

.....  
.....

§ 6º Em situação de recessão econômica, o Codefat poderá aumentar o período máximo de concessão do benefício do seguro-desemprego para até seis parcelas mensais para todos os segurados, desde que não comprometa o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com esta emenda buscamos um maior amparo ao trabalhador em face de um horizonte de fraco desempenho econômico e, portanto, de iminência de aumento dos níveis de desemprego. O Fundo de Amparo ao trabalhador foi constituído exatamente com esse escopo. Criar um sistema de proteção ao trabalhador para enfrentamento de conjunturas adversas.

No entanto, contrariando a própria lógica de existência do sistema, o governo edita uma Medida Provisória de caráter restritivo, dentro de uma perspectiva economicista. Ora, é justamente no momento de maior necessidade que o trabalhador vê-se mais desamparado pelo Estado.

O objetivo desta emenda é justamente de reversão dessa tendência em favor da ampliação da proteção e do amparo ao trabalhador. Na iminência de um processo recessivo, temos que nos prevenir e proteger os trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude

de:

.....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovidas pelo art. 1º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014 e o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira, direito esse constitucional que fere o Princípio da Vedação do Retrocesso.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas,

sociais...”

Cumprasse assinalar que a apresentação da presente emenda deriva também da contribuição profícua do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



**EMENDA N°                      – CM (SUPRESSIVA)  
(à MPV n° 665, de 2014)**

Suprima-se integralmente os artigos 1º e 4º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s *Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de consequir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais...”)*

Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos

sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais).

O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado*”.

É fato incontestado que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações. E incita inconstitucionalidade criar um parâmetro de valor para o abono salarial que seja inferior ao valor do salário mínimo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

<b>Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %</b>	
<b>Habitação</b>	37,2
<b>Alimentação</b>	27,8
<b>Educação</b>	0,9
<b>Saúde</b>	5,5
<b>Recreação e cultura</b>	1,1
<b>Vestuário</b>	5,4
<b>Higiene e cuidados pessoais</b>	2,8
<b>Transporte</b>	9,7
<b>Previdência Privada</b>	0,0
<b>Outros</b>	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R\$ 14,18 para gastos com a educação e R\$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampara os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	Proposição MP 665/2014
--------------------	---------------------------

Autores ARNALDO JORDY (PPS/PA)	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

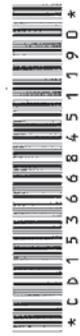
“Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

**JUSTIFICATIVA**

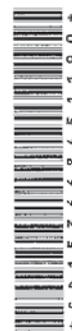
Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.



Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores "mais vulneráveis" seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

  
**Deputado Arnaldo Jordy**  
**PPS/PA**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores  
Deputados

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....  
Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

#### **ASSINATURAS**

--



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

<b>Autores</b> <b>Deputados</b>	<b>Partido</b> <b>PT</b>
------------------------------------	-----------------------------

1. \_\_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_\_ Substitutiva 3. \_\_ Modificativa 4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 4º .....**

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda

tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

#### **ASSINATURAS**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....  
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

## ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:**

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

**Art. 3º .....**

I - .....

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

## ASSINATURAS



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 665** / \_\_\_\_\_  
**00161**

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG	01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade. A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário. A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

162



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2015

Proposição  
MP 665/2014

Autores  
ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

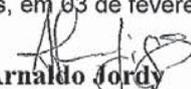
"Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima **de dois anos**, contados da data do requerimento."

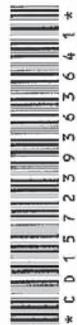
JUSTIFICATIVA

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, **exigia registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso**. A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

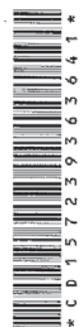
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

  
Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA



*Zanotto*  
Deputada Carmen Zanotto  
PPS/SC





CONGRESSO NACIONAL

<b>ETIQUETA</b>
163

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/02/2015	<b>Proposição</b> MP 665/2014
---------------------------	----------------------------------

<b>Autores</b> ALEX MANENTE (PPS/SP)	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada **por menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;**

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

**JUSTIFICATIVA**

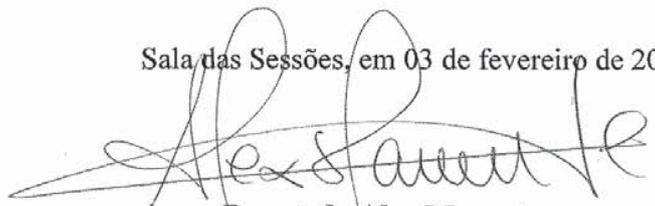
O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a



mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.



**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e



III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

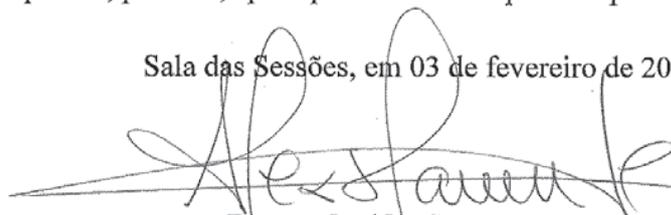
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

#### JUSTIFICATIVA

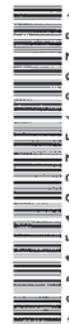
Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.



**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**





CONGRESSO NACIONAL

<b>ETIQUETA</b>  165
----------------------------

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/02/2015	<b>Proposição</b> MP 665/2014
---------------------------	----------------------------------

<b>Autores</b> ALEX MANENTE (PPS/SP)	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. (x) modificativa	4. ( ) aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art.  
3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

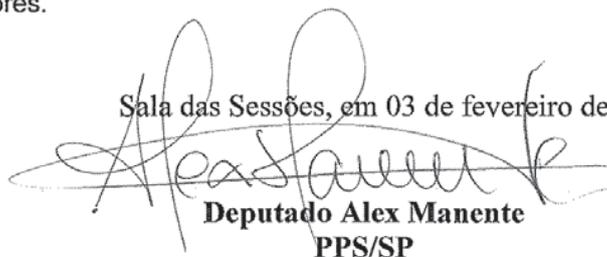
**JUSTIFICATIVA**

Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.



Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.



**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

166  
EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01



#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

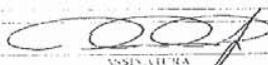
#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

  
SIGNATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

167

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

DATA  
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PCdoB	UF MA	PÁGINA 01/01
---	------------------	----------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.



06/02/2015  
DATA

*[Assinatura]*  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

168

EMENDA Nº  
1

DATA  
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PCdoB	UF MA	PÁGINA 01/01
---	------------------	----------	-----------------

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior. Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

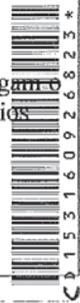
*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda. Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.



06/02/2015 ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

169

EMENDA Nº

DATA  
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

PARTIDO  
PCdoB

UF  
MA

PÁGINA  
01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.



06/02/2015  
DATA

ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00170**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 10-A - O art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos trabalhadores na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, a União fica autorizada a transferir aos órgãos e às entidades públicas responsáveis, recursos de contribuições correntes e de capital, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(CODEFAT).

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na forma de que trata este artigo, existentes na conta corrente específica nele referida em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplicam às transferências às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem para execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito de programas executados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as competências deste e do CODEFAT.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é otimizar as práticas de transferência de recursos com a implementação da sistemática de “transferência automática” que consiste na transferência de recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos constantes de Resoluções do CODEFAT.

Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ações estas de natureza continuada e obrigatória. São beneficiadas também a intermediação de mão de obra, a qualificação social e profissional dos trabalhadores, o atendimento ao trabalhador requerente do benefício Seguro-Desemprego, manutenção dos postos de atendimento.

A sistemática proposta permitirá, sobretudo, uma dedicação mais efetiva da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao monitoramento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação das ações previstas. Desta forma, estar-se-á privilegiando o objeto principal que é a qualidade na execução. A força de trabalho, hoje dispensada para os processos de celebração, assinatura e outros procedimentos formais atinentes ao instrumento de convênio, será mais bem aproveitada na supervisão das ações.

Há que se considerar ainda, o crescimento da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego, como pretende o CODEFAT. Na verdade, um dos problemas que vem inibindo o MTE a estabelecer essas parcerias com municípios a partir de 200 mil habitantes, é exatamente uma falta de estrutura que será beneficiada com o mecanismo proposto nesta Emenda.

Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009. E já no atual Governo, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, tem-se também a adoção da transferência automática de recursos às instituições de educação profissional. Portanto, o que se propõem não é algo inédito, mas sim, uma sistemática que vem se aplicando em programas do Governo Federal.

Cessar a utilização da forma de convênio, que não se mostra adequada ao processo de descentralização de recursos necessários para garantir a continuidade do custeio das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, será mais um grande avanço nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda do país. Há que se considerar ainda, a importância da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00171**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

**Nº PRONTUÁRIO**

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, da rede de atendimento ao trabalhador, unidades do Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Sistema Nacional de Emprego e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. Será destinado para a manutenção da rede de atendimento ao trabalhador e execução das políticas integradas de emprego, no mínimo, dois por cento da arrecadação destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, após deduzidas as transferências aos programas de desenvolvimento econômico.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar a estrutura de atendimento necessária ao trabalhador, com políticas ativas de manutenção do emprego, identificação de fonte de renda alternativa capaz de prover o sustento próprio e de sua família, mitigando os efeitos de revezes econômicos externos na política interna, possibilitando agregar valor a economia. Salientando que a pouca estrutura oferecida ao amparo do trabalhador, resulta em pressões cada vez maiores em benefícios temporários e assistenciais.

Diante disso, espera-se oportunizar a oferta de serviços preventivos ao desemprego e redução de renda do trabalhador, bem como reduzir o custo assistencial sobre os Entes Federados. E ainda ampliando a disponibilidade de recursos para um investimento orientado ao bem estar social.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**  
**00172**

ETIQUETA

DATA  
**05/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
**1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o artigo 25-A e §§ 1º e 2º à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 25-A. O trabalhador que infringir esta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do art. 25 - A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei n.º 7.998/90, mediante modificação da Emenda Provisória n.º 665, de 30 de dezembro de 2014 se destina a suprir omissão que vem causando discussões intensas no âmbito do Poder Judiciário a partir de provocações do Ministério Público Federal - MPF e da Defensoria Pública da União - DPU.

Ocorre que o texto original da Lei do Seguro-Desemprego não atribuiu especificamente ao CODEFAT a competência para regular e regulamentar a forma e o procedimento de compensação de débitos com créditos oriundos de um novo benefício, dizendo timidamente que o CODEFAT 'deliberará sobre outros assuntos de seu interesse' (art. 19, XVII, Lei 7.998/90).

No entanto, face ao elevado número de casos que caracterizam recebimento indevido de benefícios, mostrou-se patente a necessidade de regulação do procedimento de compensação dos débitos contraídos pelo trabalhador junto ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ainda que embasado no art. 19, X que diz ser competente o CODEFAT para “baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas”.

Muito embora haja o CODEFAT editado a Resolução n.º 619, de 5 de novembro de 2009 (DOU 09.11.09) que trata da formalização de procedimentos em âmbito interno com o fim de se efetivar a compensação e restituição de débitos oriundos de recebimento indevido de benefício de Seguro-Desemprego, sua competência para regular o tema vem sendo questionada pelo MPF e pela DPU no âmbito do Poder Judiciário Federal, utilizando-se do poderoso instrumento da Ação Civil Pública para argumentar que:

1. O CODEFAT não poderia regular o tema “compensação de débitos com parcelas de um novo benefício de Seguro-Desemprego”, pois a Lei n.º 7.998/90 não lhe atribuiu de forma expressa a competência necessária para isso sendo, no seu entender, ilegal a Resolução 619/09;

2. A compensação de parcelas não possui respaldo na Lei n.º 7.998/90 que não menciona o procedimento, tornando inconstitucional qualquer ato que importe no reconhecimento do dever de compensar débito com crédito (no âmbito do Seguro-Desemprego), posto que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei (reserva legal – art. 5º, II, CR/88).

Tais questionamentos estão recebendo amparo em decretos judiciais que vem impedindo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de compensar os débitos que o requerente possua junto ao FAT.

Atualmente há cinco sentenças oriundas da Justiça Federal que ora proíbem a compensação de parcelas, ora declaram que falece competência ao CODEFAT para regular o procedimento. Veja-se:

1. Processo n.º 2007.38.00.039731-5, Justiça Federal / DF – favorável à tese do MPF e da DPU;

2. Processo n.º 0016242-96.2010.4.03.6100, Justiça Federal / SP – favorável à tese do MPF e da DPU, com um particular entendimento um tanto duvidoso de que somente pode-se compensar obrigatoriamente sem anuência do trabalhador até o montante de 30% do débito a ser descontado no novo benefício;

3. Processo n.º 0029779-54.2013.4.01.3500, Justiça Federal / GO – favorável à tese do MPF e da DPU;

4. Processo n.º 0033002-33.2013.4.01.3300, Justiça Federal / BA – favorável à tese da DPU, com um particular entendimento de que os débitos oriundos de recebimento indevido não podem ser compensados com novo benefício, mas devem ser cobrados judicialmente mediante ação de cobrança a ser proposta pela advocacia da União o que soa bastante contraditório uma vez que se sabe que a AGU não executa dívidas inferiores a R\$ 20.000,00;

5. Processo n.º 2009.71.00.006212-8 e 2009.71.00.006128-8, Justiça Federal / RS – favorável à tese do MPF e DPU declarando ademais que compensar e pagar o débito é apenas uma ‘faculdade’ do administrado/requerente e não um dever.

Vê-se que as decisões em nenhum momento levam consideração os seguintes pontos:

1. O FAT é um Fundo, cujo beneficiário é uma coletividade de trabalhadores desempregados e não somente aquele que possui débito, logo, a dívida contraída por muitos e não paga será suportada por essa coletividade e prejudicará a própria angariação de recursos para a manutenção do Programa do Seguro-Desemprego e etc.;

2. Em que pese declarar que a dívida contraída junto ao FAT não pode ser compensada com novo benefício, o Poder Judiciário não oferece solução factível de se efetivar se limitando a dizer que a União deve cobrar essas dívidas judicialmente, não enfrentando, contudo, o tema da não executibilidade de débitos que ocasionem perda de escala para a AGU, como o são os débitos aqui relatados. Em palavras singelas, o montante da dívida dificilmente poderia ser resgatado;

3. Limita a rigidez de liberação do benefício, redundando em impunidade para aqueles que receberam indevidamente por meios ilegais ou fraudulentos e serve de estímulo ao inadimplemento de dívida contraída junto ao Poder Público.

Pensando nestas razões preparou-se proposta de inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei 7.998/90 por meio de emenda à MPV 665/14 que entende-se ser medida legítima e amparada constitucionalmente para encerrar a discussão acerca da legalidade e competência do CODEFAT para regular o procedimento e reconhecimento do dever de compensar débitos oriundos de recebimento indevido de Seguro-Desemprego em novo benefício.

Forte nas razões apresentadas e acreditando que a alteração fornecerá segurança jurídica e amparo para os atos de fiscalização e controle sobre o dinheiro Público que constitui o FAT é que se propõe a alteração. A redação proposta assim restou finalizada como sugerida para aprovação dessa CASA.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00173

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

“**Art. 9º** . tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos seis meses no ano-base;:.

*I* - .....

*II* - .....

§ 1º.....

§ 2º.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício abono salarial considerando a proporcionalidade com o tempo trabalhado independentemente de ser contínuo ou alternado, para proteger as categorias mais vulneráveis ao fenômeno da rotatividade e sazonalidade.

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Diante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;

- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumprasse assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpra assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014.

Autor <b>Deputado Onyx Lorenzoni</b>	Partido <b>Democratas - DEM</b>
---	------------------------------------

1. Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
---------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº \_\_\_\_\_ .

Art. 1º. Adicione-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, o seguinte artigo:

“Art. # A Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º- A, 4º - B, 4º - C e 6º- A:

Art. 4º-A – O benefício do seguro desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova chance, para efeito do disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º – O seguro **Nova- Chance**, no valor de 1(um) salário mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º – O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro **Nova-Chance** é calculado dividindo-se o valor total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador faz a opção pelo benefício de seguro **Nova-Chance** , desprezando-se a fração.

§ 3º – Para fazer a opção pelo benefício do seguro **Nova -Chance**, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade;

II – ter direito a percepção do seguro-desemprego;

III – estar cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de

11 de maio de 1990.

Art. 4º - B – Terá também direito à percepção do seguro **Nova-Chance** o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que cumulativamente satisfaça as seguintes condições:

I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;

II – não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;

III – estar pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do seguro-desemprego ou por ele reconhecido.

§ 1º – Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro **Nova-Chance** será pago durante 4 (quatro), meses.

§ 2º – Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 4º – C – O empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3 do art. 4º – A ou no art. 4º – B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregador estiver em percepção do seguro **Nova-Chance**:

I – pagar-lhe a diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro **Nova Chance**;

II – incidência da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior.

§ 1º – Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro **Nova-Chance** deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerça função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores, quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro **Nova-Chance**, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

§ 2º – O empregador que infringir o disposto no § 1 deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei. 7.998 de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro **Nova-Chance** pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso.

.....

“Art. 6º – A- O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro **Nova-Chance** será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1º – Para fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2º – Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses

obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração observado o teto máximo de 6 (seis) meses”.

Art. 2º – O art. 20º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigor acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20.....

§ 17º – Nas situações previstas nos incisos I e II do “caput”, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro **Nova-Chance** e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador;

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 18º – Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte”.

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição da medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Por sua vez, até como minorar o impacto sobre os trabalhadores das medidas governamentais, principalmente aqueles acima de 40 anos de idade, que são um dos grupos mais afetados pelas condições adversas do mercado de trabalho, propomos a criação do “Seguro Nova Chance”.

Segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, os indivíduos com 40 anos ou mais só conseguiram preencher 5% dos novos empregos gerados no segmento formal, dez vezes menos que as vagas ocupadas por jovens entre 18 e 24 anos de idade.

Esses dados são uma clara indicação de que os empregadores tem preferido substituir pessoas com experiência pôr trabalhadores mais jovens e dispostos a aceitar níveis salariais mais baixos.

Por conseguinte, os trabalhadores mais velhos em sua ampla maioria chefes de família têm sido cada vez mais expulsos do mercado de trabalho formal, assim empurrados para a informalidade e para o desemprego.

Promover a recolocação desse grupo no mercado de trabalho deve, portanto ser uma prioridade da política de emprego do País. A par de medidas de natureza macroeconômicas, destinadas a aumentar a taxa de crescimento da economia, é necessário conceber políticas de estímulo à reabsorção dos trabalhadores maduros munidos de experiência.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa alterar a legislação atual do seguro-desemprego, para tornara mais efetivo o seu objetivo de “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”.

Atualmente o Programa do Seguro Desemprego, em que pese alguns avanços obtidos nos últimos anos, ainda padece de uma enorme desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios e as ações de qualificação profissional e recolocação de mão de obras. O trabalhador desempregado normalmente recebe suas parcelas do seguro-desemprego sem que esteja vinculado ou comprometido com a busca efetiva de novo emprego. O pagamento de benefícios, nesse contexto, é mera política passiva, assistencialista, que pouco ou nada contribui para a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Objetivando corrigir a essa situação e ampliar as oportunidades de reinserção dos desempregados com pelo menos 40 anos, a presente proposição cria o benefício do seguro nova chance.

Segundo o art. 4 –A, o trabalhador com direito ao seguro desemprego

poderá optar pôr transformá-lo em seguro **Nova-Chance**, desde que esteja cadastrado como postulante a emprego em um posto de atendimento do SINE. Esse novo benefício, no valor de um salário mínimo, começará a ser pago assim que o trabalhador for admitido por um empregador também cadastrado no SINE.

Da mesma forma, o art. 4 – B, assegura também o direito ao seguro **Nova-Chance** para os desempregados com 40 anos ou mais, que não implementem as condições requeridas para o benefício do seguro-desemprego, bastando que preencham os requisitos de estarem cadastrados no SINE e terem concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

O empregador que contratar trabalhadores inscritos no seguro **Nova-Chance** terá a dupla vantagem de, durante os meses em que tem direito ao benefício, pagar-lhes somente a diferença entre o salário contratado e o valor do novo benefício, assim como recolher encargos sociais e previdenciários exclusivamente sobre essa diferença. Para fazer jus a essas vantagens, as vagas ofertadas pela empresa deverão necessariamente, significar acréscimo de postos de trabalho ao estoque existente. Ademais, a dispensa do trabalhador só poderá ser efetivada transcorrido o dobro dos meses em que o benefício foi pago.

Dessa forma, o benefício do seguro desemprego, transformado em seguro **Nova-Chance**, passará a funcionar como um estímulo adicional para que o trabalhador segurado seja reempregado no menor prazo possível. A assistência financeira para ao desempregado, por muitos criticada como uma das causas pôr parte da ampliação do tempo médio de duração do desemprego passaria a exercer efeito contrário sobre essa variável. Por outro lado, a concessão do seguro **Nova-Chance** ao desempregado de longa duração, após a conclusão do curso de reciclagem, servirá para dar mais efetividade às ações de qualificação profissional, além de integrá-las às atividades de recolocação.

Também se propõe importante alteração na legislação de proteção ao trabalhador que é dispensado sem justa causa. Trata-se de dispositivos incluídos

nas leis do seguro-desemprego e do FGTS, visando à articulação entre esses dois mecanismos de proteção financeira ao desempregado.

Por representar a possibilidade do uso mais eficiente dos recursos públicos em políticas ativas para o mercado de trabalho em especial aos trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Por todo exposto, entendemos ser pertinente a adição ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, dos presentes dispositivos, criando o benefício do “Seguro Nova Chance”.

**ASSINATURA**

--



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Onyx Lorenzoni**

**Partido**  
**Democratas - DEM**

**1. X Supressiva**      **2. \_\_\_ Substitutiva**      **3. \_\_ Modificativa**      **4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva N°**

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época,

como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constituem-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**ASSINATURA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014.**

**Autor**  
**Deputado Onyx Lorenzoni**

**Partido**  
**Democratas - DEM**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Supressiva Nº \_\_\_\_\_ .

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo art. 1º e 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**ASSINATURA**

--



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**Autor**  
**Deputado Onyx Lorenzoni**

**Partido**  
**Democratas - DEM**

**1. X Supressiva**      **2. \_\_\_ Substitutiva**      **3. \_\_ Modificativa**      **4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Supressiva Nº**

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício

nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente

a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2º e 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**ASSINATURA**

180

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I do art. 3º e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:



“Art. 3º .....

I - .....

a) pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

II – a partir da segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou



c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....” (NR)

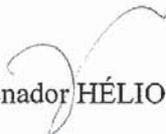
### JUSTIFICAÇÃO

Embora a concessão do seguro-desemprego mereça revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória exagera no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício.

Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de proficua sugestão do dirigente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

  
Senador HÉLIO JOSÉ



Página: 2/2 06/02/2015 19:23:09

d7db280d4f3b9c670101b51e64e807a3f73de2b9





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**

**00181** Nº

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

DEPUTADO CHICO LOPES

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PCdoB

CE

01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665**

**00182** DA Nº

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF CE	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB		01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA



**MPV 665**  
**00183**

EMENDA Nº

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

#### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

DEPUTADO CHICO LOPES	AUTOR	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------	-------	------------------	----------	-----------------

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA

**MPV 665****00184**  
EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

## TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF CE	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB		01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

\_\_\_\_\_  
DATA\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 665  
00185**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
07\_\_02\_\_/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_\_665\_\_, DE 2014

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO VICENTINHO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------	---------------	----------	-----------------

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano."

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de dois a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

.....  
I - para a primeira solicitação:

a) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo oito e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

Segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2014, cerca de 1,05 milhão de trabalhadores (28,9% das solicitações) requereu o seguro desemprego pela primeira vez depois de ter trabalhado entre 6 e 11 meses; 552 mil trabalhadores (15,24% das solicitações), requereu após trabalhar entre 12 e 17 meses; e 1,8 milhão (50,47% das solicitações), depois de trabalhar 18 meses ou mais. Se a Medida Provisória estivesse em vigor no ano de 2014, aproximadamente 1,8 milhão de trabalhadores seria excluído da solicitação do seguro e, provavelmente, não o receberia. Só no estado de São Paulo cerca de 400 mil empregados, que trabalharam menos de 18 meses, não teriam o direito à solicitação do seguro desemprego pelas novas regras.

A despeito da necessidade de se trazer mais equilíbrio às contas públicas, como no caso do seguro-desemprego, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador, causando nefastos impactos à atividade econômica.

À vista disso, a presente emenda visa garantir um número de parcelas do seguro desemprego para esse universo de trabalhadores que, a despeito de seu esforço para permanecer no mercado de trabalho, não alcançou o mínimo exigido pelo texto original da medida provisória.

Essa a razão que nos motiva a apresentar a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação.

“**Art. 9º** .....  
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e vinte dias no ano-base; e” (NR)  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do abono salarial, tornando excessivamente rígidos os critérios para a sua concessão. O benefício, que era pago aos trabalhadores que mantiveram vínculo formal por um mês no ano anterior ao pagamento, passa a ser pago apenas aos trabalhadores que mantiveram vínculo por, no mínimo, 180 dias ininterruptos. Além disso, o valor do benefício que era de um salário mínimo passa a ser proporcional aos meses trabalhados.

De acordo com o DIESE, ao limitar o direito ao Abono Salarial aos trabalhadores que mantiveram vínculos formais por pelo menos seis meses e pagar o restante de forma proporcional, a nova regra reduz seu público alvo, excluindo cerca de 9,94 milhões de trabalhadores desse direito constitucional, reduzindo à metade o gasto atual com o benefício.

A despeito de ser realmente importante trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda, como no caso do abono salarial, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador.

A presente emenda visa, portanto, corrigir minimamente essa medida, reduzindo o vínculo empregatício de 180 dias para 120 dias e suprimindo a necessidade que sejam ininterruptos. Peço, por essas razões, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Exclua-se do *caput* do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a expressão *exclusiva e ininterruptamente*.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo Federal editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

A despeito da importância de se trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda e de proteção ambiental, como no caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador. Há, no Brasil, cerca de um milhão de pescadores artesanais em regime de economia familiar ou individual cujo objetivo primordial é a obtenção de alimento para sua subsistência. Muitos desses pescadores complementam sua renda com uma pequena atividade econômica; limitá-los exclusivamente a sua atividade primeira e privá-los dessa renda podem causar danos irreparáveis não somente ao pescador, como também à preservação da espécie.

Essa a razão que me motiva apresentar a presente emenda, para aprovação da qual conto com o apoio dos nossos pares.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, impondo ao pescador artesanal que, para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso, não poderá estar em gozo de nenhum

benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades, tais como o Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego Durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda, para que os beneficiários consigam, com o apoio do Estado, superar a situação de vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades. Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família. Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais. Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar. Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 665**

**00191**  
EMENDA Nº

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
04 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário. A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

DATA

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
04 / 02 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF PR	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB		01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF PR	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB		01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015  
DATA

ASSINATURA

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV n° 665, de 2014)

Dê-se, ao art. 3 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1° da Medida Provisória n° 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1° A Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3° .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses, nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 665 fixa novos prazos de carência (comprovação de vínculo empregatício) para o gozo do seguro desemprego, que passam de seis meses para dezoito meses, na primeira solicitação, e para doze meses, na segunda solicitação.

A carência proposta no inciso I, a do art. 3°, é claramente exagerada, e prejudicará enormemente trabalhadores que, por suas características, são os mais atingidos em situações de crise, ou que tem maiores dificuldades de permanência no emprego: os jovens, os que detêm pouca experiência ou qualificação, em geral sub-remunerados e sujeitos a trabalhos mais desgastantes.

Segundo matéria do jornal Valor Econômico, publicada em 13 de janeiro de 2015, esses novos requisitos poderão deixar até 63% dos demitidos sem o seguro desemprego. Dados do CAGED, compilados pelo Prof. Carlos Alberto Ramos, da UnB, segundo a matéria, mostram que entre janeiro e novembro de 2014, 63,4% dos 10,8 milhões dispensados sem justa causa no país tinham menos de um ano e meio de serviço. Trata-se, ademais, de um dado que repete o que ocorreu em anos anteriores, e que é característico de uma economia com alta rotatividade no mercado de trabalho,

onde o tempo médio de permanência no trabalho no é de três anos. Além disso, segundo o Prof. Hélio Zylberstajn, da FEAUSP, essa mudança afetará principalmente os mais jovens, que mudam de emprego com maior frequência até se estabelecerem no mercado de trabalho: segundo dados do Caged, 78% dos dispensados sem justa causa com até 17 anos entre janeiro e novembro estavam há até 11,9 meses no serviço. No grupo entre 18 e 24, o percentual é de 58,1%. Na faixa entre 25 e 29 anos, cai para 48% e segue em queda, atingindo 27,1% entre os trabalhadores com mais de 65 anos (desagregado por idade, os dados públicos divulgados pelo Caged não têm a divisão de até 18 meses).

A ampliação desse prazo de carência, em nosso entendimento, dificilmente incentivará os trabalhadores a permanecerem mais tempo no emprego, se as condições do mercado de trabalho não forem favoráveis, do ponto de vista salarial e de condições de trabalho. Se também as empresas não tiverem interesse em treinar, qualificar e reter a mão de obra, pouco impacto terá sobre a rotatividade essa ampliação, pois não dependerá da vontade do trabalhador, apenas, permanecer no emprego.

Ainda assim, para fins de contribuição ao debate, a presente emenda sugere que a carência seja de 12 meses, e não 18, na primeira concessão do benefício, e de 9 meses, na segunda concessão, o que contribuiria, de certa forma, para mitigar o problema do incentivo à rotatividade que porventura esteja associado à atual fórmula, e ao uso fraudulento da demissão como forma de associar o direito ao benefício ao trabalho remunerado sem registro formal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV n° 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **nove** meses e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV n° 665, de 2014)

Inclua-se, em eventual no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n° 665, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. ... As alterações ao art. 9º da Lei n° 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 4º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei n°7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora flagrantemente inconstitucional a alteração à Lei 7.998, de 1991, relativa ao valor do abono salarial de que trata o art. 239, § 3º da Constituição, caso o mesmo venha a ser convalidado pelo Congresso Nacional durante a apreciação da MPV 665, impõe-se afastar dúvidas quanto ao momento da produção de seus efeitos financeiros.

Em favor do princípio constitucional de que a Lei não prejudicará o direito adquirido, é de se considerar que, ao entrar em vigora a Medida Provisória, já se haviam passado, no ano base mais do que 11 meses, impedindo que o requisito de 180 dias para gozo do direito pudesse vir a ser atingido pelos seus beneficiários que ainda não o haviam cumprido.

Assim, considerando-se que a Lei deve prever prazo suficiente para que suas condições sejam cumpridas, somente se pode considera, como ano-base, o ano de 2015, primeiro de vigência da nova regra.

Essa questão já foi objeto de dúvidas, inclusive entre as pastas envolvidas na elaboração da proposta. Segundo a Folha de São Paulo, em 29.01.2015, até mesmo já se admite que o Governo não conseguirá economizar os R\$ 7 bilhões previstos para 2015 com a mudança nas regras do abono salarial, visto que representantes do Ministérios do Trabalho e Emprego, responsável pelo pagamento do benefício, só valerá a partir de 2016.

Assim, para que não se “ressuscite” a tese da eficácia imediata da medida, o que levaria à igualmente imediata judicialização da questão, impõe-se incorporar norma interpretativa que afaste qualquer dúvida futura.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV n° 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; e

VI – estar regularmente matriculado em curso de capacitação profissional, no mínimo pelo período em que durar o benefício.

Art. 4º .....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezesete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **nove** meses e no máximo **dezesete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Ademais, a presente emenda pretende vincular o recebimento do seguro desemprego com um curso de qualificação profissional. Dessa forma, o trabalhador desempregado terá que comprovar estar matriculado em qualquer curso de capacitação profissional para fazer jus ao benefício.

Assim, com esta alteração possibilitará ao beneficiário a sua inclusão no emprego formal, e o seu enquadramento salarial de acordo com as exigências do mercado de trabalho.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 665  
00198**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 04.02.2015	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014
---------------------------	--

<b>autor</b> Deputado Izalci	<b>nº do prontuário</b>
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 665, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e conseqüentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração, por meio da

presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00199

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014</b>			
<b>Autor: Deputado Heitor Schuch</b>			<b>N.º Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página: 1/2</b>	<b>Arts.: 1º</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os art. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

1-.....

a) a pelo menos **dez** meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **doze** meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....”(NR)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de **três a cinco** meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de **dezesesseis meses**, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.

.....”



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



### JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego tem por objetivo principal prover ao trabalhador desempregado involuntariamente uma assistência enquanto está a procurada de novo emprego. Essa assistência permite a manutenção da sobrevivência do trabalhador e de seus familiares.

A fonte de recursos necessários ao pagamento do benefício vem das receitas provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esses recursos constituem a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e quarenta por cento são repassados ao BNDES para aplicação no financiamento em programas de desenvolvimento econômico e criação de novas vagas de emprego.

As alterações constantes da MP 665 atingem diretamente o setor de comércio e serviços, que possui alta rotatividade e levou em 2014 à dispensa de 42,1% dos trabalhadores comerciários e 39% de trabalhadores de serviços, bem como calcula-se que 80% dos jovens do primeiro emprego não terão mais acesso ao benefício do seguro-desemprego.

Pretende a presente emenda corrigir equívoco provocado ao punir o trabalhador que utilizará do seguro-desemprego e ao mesmo tempo promover alguns aperfeiçoamentos quanto a temporalidade do recebimento do seguro.

Merece o trabalhador a proteção social com o combate da alta rotatividade (que desde 1988 a sociedade aguarda a regulamentação da proteção contra as despedidas arbitrárias e o financiamento complementar do seguro-desemprego por empresas com alto índice de rotatividade), e a conquista do pleno emprego.

Essas são as razões que aconselham as alterações propostas na presente emenda a Medida Provisória nº 655, de 2014, assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações.

**Deputado Heitor Schuch**  
PSB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014
--------------------	---

autor SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Dê-se ao §1º, do art. 2º da Lei 10.779/2003, proposto pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:**

“Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória veda ao pescador artesanal a acumulação do seguro-desemprego, conhecido como seguro-defeso, com outros benefícios assistenciais e previdenciários como o Bolsa Família. Esta emenda suprime o parágrafo relativo a essa vedação permitindo a acumulação eventual dos benefícios e reforçando a proteção social do pescador artesanal.

Ora, na forma apresentada, a MP suprime dos pescadores artesanais o direito de receber uma assistência financeira temporária, paga durante as atividades paralisadas no período do defeso, não sendo justo que, na falta do pescado, sejam submetidos a uma redução tão abrupta em seus rendimentos.

A possibilidade de fraude no acesso ao seguro defeso não justifica que pescadores de boa fé percam a oportunidade de acumular o seguro-defeso com outros benefícios da rede de assistência social do Governo.

A própria medida provisória cria, na redação dada ao Artigo 2º da Lei nº 10.779, mecanismos mais eficazes para evitar fraudes no acesso ao seguro-defeso ao submeter a identificação do pescador artesanal ao crivo do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014
--------------------	---

autora SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/1990, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:**

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

**a) a pelo menos seis meses dos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;**

**b) a pelo menos doze meses dos últimos dos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;**

**c) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da terceira solicitação;**

**d) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;**

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de **um** a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que

originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

**a) uma única parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis e no máximo doze meses, no período de referência; ou**

**b) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo treze e no máximo dezessete meses, no período de referência, ou**

c) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

d) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez

por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória deixa desamparado o trabalhador que eventualmente perca o emprego antes de completar dezoito meses de trabalho forma. A emenda refaz o escalonamento proposto no texto original para manter algum amparo ao trabalho nesses casos, sem, entretanto, criar incentivos ao uso inadequado do programa de seguro desemprego.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

**Senador DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Medida Provisória 665/2014

autor  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se o art. 1º. da Medida Provisória supra.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo suprimir da referida Medida Provisória seu art. 1º., que aumenta os períodos de carência para a possibilidade da concessão do seguro-desemprego, além de diminuir seu valor.

Considero que tal proposta traria sérios prejuízos aos trabalhadores, especialmente os mais jovens, que são submetidos com frequência a contratos de curta duração, e que ficariam sem acesso ao seguro-desemprego.

Acredito ser possível diminuir - com mais eficácia e justiça social - os gastos da União com o seguro-desemprego de outro modo: pela ratificação da Convenção 158 da OIT e da regulamentação do adicional de rotatividade., como já apontou o Procurador do Trabalho Sandro Sardá:

*"a redução da alta rotatividade de trabalhadores depende da regulamentação do art. 7º, I, da CF, por meio da ratificação da Convenção nº 158 da OIT, da eliminação ou pelo menos regulamentação restritiva das terceirizações no Brasil, da regulamentação do adicional de rotatividade, previsto no art. 239 da CF, e não da edição de medida provisória inconstitucional, que apenas posterga a solução do problema e que retira direitos fundamentais dos trabalhadores".*

Registre-se que a presente emenda é fruto de sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACSCUT, entidade sindical que representa mais de 3 milhões de trabalhadores, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Dep. Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/02/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 665/2014

autor  
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo: 2º    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	Proposição <b>Medida Provisória nº 665/2014</b>
--------------------	--

autor <b>Deputado ORLANDO SILVA</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

PARLAMENTAR



**MPV 665  
00207**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - CM**  
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de vários outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - CM**  
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei; e alterar o art. 3º da medida provisória em cotejo, mudando seu inciso I; conferindo-lhes as seguintes redações:

“Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

..... ‘(NR)

‘Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - um ano após a publicação da lei que resultar de sua conversão quanto às alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de vários outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Considerando também o fato de que a economia, por conta de erros de políticas públicas, encontra-se em período de estagnação, com perspectivas de recessão para este ano, proponho, por fim, adiar a entrada em vigor das medidas referentes ao seguro desemprego para um ano após a publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória 665/2014.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - CM**  
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O grande problema com o pagamento do abono salarial é que o seu valor, de um salário mínimo, é o mesmo independentemente de o trabalhador ter trabalhado por um mês ou por doze meses. Assim, o correto é que a proporcionalidade passe a valer, inclusive para quem exerceu atividades remuneradas por menos 30 dias.

Na proposta original da MP 665, há uma exigência mínima de seis meses para fazer jus a ao benefício proporcional que não parece certo, pois exclui o trabalhador que exerceu atividade remunerada por cinco meses e vinte e nove dias e inclui aquele que exerceu atividades remuneradas por seis meses, um dia a mais. Proponho então adotar o critério proporcional para todos os trabalhadores que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base.

Adicionalmente, cabe lembrar que o abono salarial é um benefício que aumenta o ganho de trabalhadores formais e, assim, é um programa que deveria até ser estimulado como política de combate à informalidade.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autores</b> Deputado Odorico	<b>Partido</b> PT
------------------------------------	----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 2º .....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

.....

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo nove meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para a alínea “a” do inciso I e para a alínea “a” do inciso II do § 2º, do art. 4º da Lei 7.998/90, de modo que seja

reduzido o prazo de comprovação de vínculo de emprego para receber quatro parcelas do seguro desemprego, sendo, respectivamente, doze meses quando da primeira solicitação, e, nove meses quando da segunda solicitação.

Esse ajuste é necessário em face da proposta de alteração apresentada para o inciso I do art. 3º da citada lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**

--



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autores</b> Deputado Odorico	<b>Partido</b> PT
------------------------------------	----------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3.  Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é um benefício que integra a Seguridade Social, cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, até que retome ao mercado de trabalho.

Essa visão protecionista foi amplamente mitigada com a redação dada pela medida provisória às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, na medida em que passou a exigir do trabalhador/a para o acesso ao seguro desemprego uma longa relação de vínculo de emprego (18 meses em caso de 1ª solicitação e 12 meses em caso de 2ª solicitação).

É preciso ter claro que, no Brasil, predominam relações de emprego precário e com grande rotatividade, o que dificulta o acesso ao seguro-desemprego pelas novas regras impostas, especialmente para os trabalhadores/as mais jovens que estão se inserindo no

mercado de trabalho.

Nesse sentido, propõe-se alterar a redação dada pela MP 665/2014 às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei 7.998/90, de modo que, o primeiro acesso ao seguro desemprego se dê quando comprovado o vínculo de trabalho remunerado, de, pelo menos, doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e quando da segunda solicitação, seja comprovado pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autores</b> Deputado Odorico	<b>Partido</b> PT
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ___ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o-A - O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889/73, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo/mês, apurado a cada período de 16 (dezesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

I - Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

a – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180(cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesseis) meses.

b – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

c – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

d – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º - O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º - Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao seguro-desemprego na área rural precisa ser universalizado, sendo necessário estabelecer regras em consonância com as peculiaridades que demarcam as relações de trabalho no campo.

A atividade econômica rural emprega, atualmente, cerca de 4,7 milhões de trabalhadores/as assalariados/as, cujas relações de trabalho são predominantemente sazonais, por safras, devido às características do próprio sistema produtivo rural. Essas peculiaridades que norteiam o trabalho com vínculo de emprego são bem caracterizadas por modalidades de contratos específicos por prazo determinado, como é o caso do contrato por safra e o contrato por pequeno prazo, ambos previstos na Lei n.º 5.889/73.

Diante de tais circunstâncias, a grande maioria dos empregados rurais não tem acesso ao seguro desemprego pelo simples fato da rescisão de seus contratos de trabalho não ocorrer de forma imotivada, ou seja, sem justa causa. Isso obriga esses trabalhadores/as, a todo momento, a se submeterem ao trabalho precário sem as garantias básicas de proteção social, forçando-os a migrarem de um Estado a outro em busca de trabalho para a sua sobrevivência e de sua família.

Assim, é fundamental a inclusão do artigo 4º-A à Lei 7.998/90, como forma de garantir o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, que prestam seus serviços mediante contratos de safra, por prazo determinado e por pequeno prazo. Trata-se de uma questão de direito e de justiça social.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

<b>Autores</b> Deputado Odorico	<b>Partido</b> PT
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. ___ Aditiva	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano-base; e

**Justificativa:**

A medida provisória 665/2014, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei 7.998/90, estabeleceu uma regra extremamente excludente do direito ao abono salarial para os trabalhadores de baixa renda, na medida em que passa a exigir o exercício de atividade remunerada de forma ininterrupta por um período de cento e oitenta dias no ano base.

Como é sabido, o PIS/PASEP é um benefício essencial para milhares de trabalhadores/as com renda média anual de até dois salários mínimos, e que trabalham em empregos precários, cuja duração dos contratos não ultrapassa noventa e dois dias no ano. É o caso dos empregados rurais safristas, dos empregados na construção civil, no comércio, etc.

Assim, propõe-se que seja garantido o PIS/PASEP aos empregados/as que exerçam atividade remunerada por pelo menos noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano base.

**ASSINATURA**

--

**EMENDA Nº            – CM**  
**(à MPV nº 665, de 2014)**

Acrescente-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....  
Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

*Parágrafo único.* O percentual será calculado com base no Orçamento Anual e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano.”

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990. Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade. O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº            – CM**  
**(à MPV nº 665, de 2014)**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º .....

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. ....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº            – CM**  
**(à MPV nº 665, de 2014)**

Modifique-se o art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 665 (com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal) mantém os direitos trabalhistas e altera as regras de credenciamento para o benefício. Falta, de meu ponto de vista, enfrentar a outra ponta do problema, a alta rotatividade que marca a força de trabalho brasileira. A emenda que apresento busca garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 665/2014)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

Do Programa de Seguro-Desemprego

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....  
Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

**Senadora Fátima Bezerra**  
(PT - RN)

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. . O Anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA DE ALÍQUOTAS**  
(Art. 11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU ( EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,45	2,40	5,1	9,00	12,90
Acima de 5.000	0,675	4,5	9,60	18,00	30,00

**JUSTIFICAÇÃO**

Os valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) retratam a ineficácia no alcance de seus objetivos constitucionais: o tributo não desestimulou a manutenção de áreas improdutivas nem foi capaz de gerar receitas compatíveis com o patrimônio dos contribuintes.

Há uma enorme distorção fiscal no setor agropecuário. Enquanto a atividade representou 4,85% do Produto Interno Bruto em 2013, a arrecadação do imposto não alcançou 0,04% do total das receitas

tributárias nesse mesmo ano. Confirmando a disparidade, a receita do IPTU, para o período, foi 32 vezes superior à arrecadação do ITR.

Para modificar essa situação, a presente emenda majora somente as alíquotas sobre as grandes propriedades rurais, acima de mil hectares, harmonizando a tributação com a capacidade contributiva e tornando efetiva a progressividade do imposto, prevista no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição da República.

É urgente que se realize o ajuste, pois o setor, que representa um enorme potencial, está praticamente dispensado do tributo.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

**Art. 1º** Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O Poder Executivo Federal poderá propor reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física, alterando suas alíquotas a fim de cumprir o princípio constitucional da progressividade”.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, diz que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. Assim, com mais alíquotas será possível diferenciar aqueles que têm mais capacidade contributiva daqueles que tem menor capacidade.

É possível estabelecer alíquotas maiores e uma tabela crescente de acordo com patamares de renda mais elevados. Não é aceitável que, seja por falta de correção da tabela, seja por sua própria estrutura de alíquotas, aqueles que ganham rendas menores passem a pagar imposto enquanto outros têm sua renda aumentada, mas sua alíquota permanece a mesma – é caso dos ricos e milionários.

O economista francês Thomas Piketty, responsável por um dos estudos mais importantes sobre a tributação de grandes fortunas no mundo, concorda com esse diagnóstico: “***Creio que uma das razões pelas quais há muita desigualdade no Brasil é a baixa progressividade do Imposto de Renda. Há também muitos impostos indiretos, que são regressivos e pesam sobre as camadas mais populares***”.

Assim, a criação de novas faixas de tributação para rendas muito elevadas também é necessário. Hoje a alíquota mais alta é 27,5%. Sendo assim, a classe média paga a mesma alíquota que os ricos e milionários. O diretor de um banco privado que ganha dezenas de milhares de reais paga a

mesma alíquota de um professor universitário. Portanto, novas alíquotas são necessárias para que haja justiça social tributária, tal como nos países avançados onde o imposto de renda contém várias faixas com alíquotas bem elevadas que tributam as rendas dos ricos e milionários.

Por meio da presente Emenda, sinalizamos nosso apoio à reestruturação da tabela do IRPF, para que, além da devida correção pela inflação, seja reestruturada a fim de se diferenciar o sacrifício feito pelas classes médias do País daquele que deveria caber aos mais ricos.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV n° 665, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória n° 664, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

**Art.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – estar sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) a título de antecipação e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de o beneficiário ser pessoa física residente no País;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior;

IV – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8° da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas que afixaram, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3° da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.

**Art.** Ficam revogados o *caput* e o § 2° do art. 10 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa.

Essa isenção, embora movida pelo incentivo aos investimentos nos mercado de capitais, contribui, na prática, para aumentar o caráter regressivo do sistema tributário de nosso País. Com efeito, sobre a remuneração do trabalho incide imposto de renda de até 27,5%, enquanto pagamento de lucros e dividendos a acionistas é considerado isento.

Estudos corroboram que, no País, as classes médias e os mais pobres arcam com um ônus fiscal em muito superior ao que pagam os mais ricos, proporcionalmente à magnitude de sua renda e patrimônio.

Estudo do IPEA<sup>1</sup> aponta os efeitos nocivos desta distorção. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Neste mesmo sentido, é preciso destacar os resultados de um estudo da UNB<sup>2</sup>, que destacou a necessidade de tributação dos lucros e dividendos, por uma questão de justiça tributária: *“É preciso fazer avanços na tributação sobre os ganhos de capital. **Castro observa que o Brasil é um dos poucos países que isenta totalmente a distribuição de lucros e dividendos, com o argumento de que é preciso evitar a bitributação. A renda isenta com lucros e dividendos passou de R\$ 83,8 bilhões em 2006 para R\$ 207,6***

<sup>1</sup> Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

<sup>2</sup> Coluna de Novembro de 2014, de Ribamar Oliveira, no jornal Valor Econômico, sobre estudo do economista Fábio Avila de Castro (UNB), disponível em <http://www.noticiasfiscais.com.br/2014/11/13/propostas-para-uma-tributacao-mais-justa/>.

**bilhões em 2012, um aumento nominal de 148%. Entre as sugestões apresentadas (...) para tornar a tributação brasileira mais progressiva está a taxação em 15% dos lucros e dividendos. Isso daria receita adicional de R\$ 31 bilhões**”.

A fim de contribuir para melhor distribuição do ônus fiscal, e para tornar mais progressivo e justo nosso sistema tributário, esta emenda revoga esta isenção sobre lucros e dividendos, e institui a tributação na fonte, compensável na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, calculada à alíquota de 15%, no caso de o beneficiário dos lucros e dividendos ser pessoa física residente no País. As demais alíquotas - incisos III - alíquota de 15% - e IV - alíquota de 25% -, aplicáveis aos residentes no exterior, já estão previstas na legislação em vigor, e não são alteradas pelo projeto.

Deixamos de propor a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, por não estarem diretamente relacionados à não incidência prevista no *caput*.

É importante atentar que o presente Projeto excluiu todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional. Isso garante que cotistas ou acionistas de microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, além do próprio empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que recebam lucros e dividendos das respectivas empresas permaneçam isentos do Imposto de Renda.

Esse cuidado se estendeu também para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenham a receita bruta até o limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que é a receita bruta máxima que permite a empresa ser enquadrada no Simples Nacional. Nessa hipótese, a distribuição de lucro e dividendos também não ensejará incidência do Imposto de Renda.

Por fim, o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade). Por esta razão, a nova tributação só será

exigida sobre a distribuição de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Incluem-se na Medida Provisória nº 665, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

**Art.** O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

.....  
§ 4º A não incidência prevista no *caput* estender-se-á aos lucros e dividendos pagos ou creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º, os lucros e dividendos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

**Art.** As disposições do artigo anterior entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquotas de 15% e 25%). A sua distribuição a sócios, acionistas e titular de Eireli está livre do IR.

Essa isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de empresa, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo fisco brasileiro propicia enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Com efeito, foram remetidos ao exterior, em 2014, 26,5 bilhões de dólares na forma de lucros e dividendos isentos de impostos. Em 2013, foram enviados 26 bilhões de dólares. Portanto, o impacto estimado na arrecadação a partir da presente medida, considerando uma alíquota de 15%, é de 11,6 bilhões de reais.

Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária federal, esta emenda faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota será de 25%.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art.** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

**Art.** As disposições do artigo anterior entram em vigor noventa dias após a data da publicação da lei resultante da conversão da presente medida provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que é necessário manter as conquistas sociais dos últimos 12 anos, sabe-se que a arrecadação caiu devido ao baixo crescimento e as isenções fiscais que alcançaram o valor de RS 104 bilhões.

Contudo, a atividade bancária se mostra aparentemente imune à crise atual e a outras oscilações econômicas recentes. Apenas a título de exemplo, segundo balanços amplamente divulgados pelas próprias instituições financeiras, o Bradesco obteve, em 2014, lucro líquido de 15 bilhões de reais. O Santander, apenas no quarto trimestre de 2014,

experimentou lucro de 1,5 bilhão de reais. O Itaú Unibanco, por sua vez, encerrou 2014 com lucro líquido de 20,2 bilhões de reais.

Evidentemente, não cabe penalizar os bancos pelo sucesso de sua atividade. É desejável que essas instituições permaneçam saudáveis e contribuam para o progresso do País. Entretanto, ante a sua intensa e crescente lucratividade durante vários anos, é justificável cobrar desse ramo uma maior participação no financiamento do Estado e da própria sociedade pela via do aumento de tributos. Se existe um setor que pode, atualmente, suportar uma carga tributária maior, é justamente o dos bancos.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, que consiste em majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo dos bancos de 15% para 20%. Os recursos arrecadados com a CSLL se destinam exclusivamente ao financiamento da seguridade social, atividade estatal predominantemente deficitária ante a insuficiência de suas receitas frente ao imenso contingente de beneficiários. Esse contingente é formado, em sua maioria, por trabalhadores de baixa renda, aposentados, portadores de doenças incapacitantes e dependentes hipossuficientes economicamente.

A CSLL sujeita-se ao princípio da anterioridade mitigada. A majoração de sua alíquota só pode ser exigida noventa dias após a publicação da lei que a promoveu, nos termos do art. 149 combinado com o § 6 do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a discussão e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

**EMENDA Nº -**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

.....”

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de promover uma reestruturação de benefícios previdenciários e assistenciais, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV), ao final de 2014.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, restringiu o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego, com a alteração dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Estamos propondo o restabelecimento da regra antiga relativa à concessão do seguro-desemprego para o trabalhador. Entendemos que as regras anteriores ofereceriam uma proteção mais adequada aos trabalhadores, num contexto de alta rotatividade de emprego, como a que conhecemos existente no país.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há setores e segmentos econômicos da produção, onde a rotatividade é de cem por cento ao ano, como na construção civil. Mesmo na indústria, a rotatividade é de pelo menos trinta por cento ao ano. No setor de serviços, é de 70%. Essa é uma característica nociva do mercado de trabalho brasileiro.

O professor Marcio Pochmann um dado preocupante. Em relação ao ano de 2014, a aplicação da nova medida implicaria excluir 26,5% dos 8,6 milhões de requisitantes do seguro-desemprego do acesso ao benefício. Na sua maior parte, os jovens seriam os mais afetados, uma vez que estariam justamente na fase inicial de ingresso no mercado de trabalho.

Destaca-se que, de acordo com o IBGE/Pnad, a taxa nacional de desemprego do ano de 2013 foi de 6,5% do conjunto da força de trabalho. Mas em relação às faixas etárias prevalece significativa diferenciação no desemprego.

No caso dos jovens, por exemplo, a taxa de desemprego apresenta-se mais expressiva, como nos casos da faixa etária de 15 a 17 anos que atingiu 23,1% (3,6 vezes maior que a geral) e de 18 a 24 anos com 13,7% (2,1 vezes que a geral) de desempregados no ano de 2013.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, sete em cada dez trabalhadores com idade até 24 anos saem do emprego antes de completar um ano de prestação de serviços para o mesmo empregador, o que dificulta a especialização e um salário melhor. Aprovadas as alterações no seguro-desemprego, estes trabalhadores não teriam direito ao benefício, ficando em situação vulnerável.

Nesse cenário, Hélio Zylberstajn, Professor de Economia das Relações de Trabalho da USP, alerta que 80% dos trabalhadores jovens não

3

completam 18 meses ininterruptos no mesmo emprego — o novo prazo proposto para recebimento do auxílio.

Por essas razões, entendemos ser imprescindível restabelecermos as regras anteriores à MPV nº 665, de 2014, sob pena de correremos o risco de dificultar e até impedir que boa parcela de trabalhadores tenham acesso ao seguro-desemprego, benefício este garantido pela Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

3

274

**EMENDA Nº -**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao artigo 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....  
§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, no sentido da garantia de preservação do emprego e orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados, o Governo editou a Medida Provisória (MPV) 665, de 2014, que trata do acesso ao seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 09/02/2015, às 18:40  
Givago Costa, Mat. 257610



SF/15853 27443-89

Página: 1/2 09/02/2015 15:35:56

de21ad4bbc756cf3bec8d6d1802a12520e671cfe

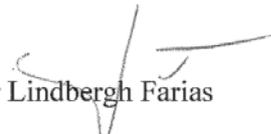
Entretanto, em nosso entender, algumas das medidas propostas poderão afetar duramente os trabalhadores, as quais merecem modificações para garantir o espírito da proposição sem punir o trabalhador, especialmente o que se encontra desempregado, situação de alta vulnerabilidade.

Dentre as medidas que vislumbramos necessidade de ajuste, está a nova proposta de acesso ao abono salarial que prevê o direito ao trabalhador que tenha sido empregado ao menos 180 (cento e oitenta) dias no ano-base, **de forma ininterrupta**.

Nos parece mais acertado que o abono salarial anual possa ser percebido pelo trabalhador, mantido o prazo previsto na MPV sem, no entanto, que a contagem se faça de maneira ininterrupta. Essa alteração poderá evitar algumas injustiças nos casos em que trabalhadores empregados laboram períodos muito superiores ao previsto na Lei, mas de maneira interrompida.

Nesse sentido, por meio desta emenda, garantimos que o empregado que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 6 (seis) meses no ano-base faça jus ao abono salarial anual.

Sala da Comissão,

  
Senador Lindbergh Farias



SF/15853.27443-89

Página: 2/2 09/02/2015 15:35:56

de21ad4bbc756cf3bec8d6d1802a12520e671cfe





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2015	proposição <b>Medida Provisória nº 665 / 2014</b>
--------------------	--

Autor <b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego.*”

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
09/02/2015

proposição  
**Medida Provisória nº 665 / 2014**

Autor  
**Senador RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
09/02/2015

proposição  
**Medida Provisória nº 665 / 2014**

Autor  
**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00228

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: Deputada Luiza Erundina			N.º Prontuário:	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 3º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de **três a cinco** meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de **dezesseis meses**, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.”

### JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores para proteger as suas famílias e si mesmo das oscilações do mercado de trabalho. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00229

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: LUIZA ERUNDINA			N.º Prontuário:	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/3	Arts.: 1º e 4º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e o inciso I do art. 4º da referida Medida Provisória.

Altere-se o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados:

.....

II - o [art. 2º-B](#) e o [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,](#)”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o direito do trabalhador de baixa renda ao acesso a um benefício que tem se provado de máxima necessidade para a parcela mais pobre da população brasileira.

A Constituição Federal de 1988 afirma que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

Porém, é mais que sabido que o valor fixado em lei todos os anos, mesmo reajustado, não é suficiente para cumprir as demandas listadas na Carta Magna. Nem mesmo o recebimento de dois salários mínimos supre essa lista de obrigações.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %	
Habitação	37,2
Alimentação	27,8
Educação	0,9
Saúde	5,5
Recreação e cultura	1,1
Vestuário	5,4
Higiene e cuidados pessoais	2,8
Transporte	9,7
Previdência Privada	0,0
Outros	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R\$ 14,18 para gastos com a educação e R\$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampara os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala da Comissão, em                    de                    2015.

Deputada Luíza Erundina (PSB/SP)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 665  
00231**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665  
00232

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

*Art. 239. ....*

*§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**  
Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.  
A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.  
A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.  
Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

(À publicação)  
Publicado no DSF de 11/02/2015.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

## **PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**RELATOR: Senador PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos 36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

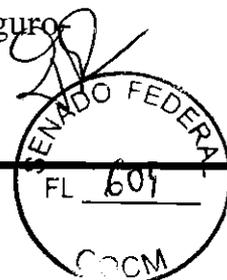
A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

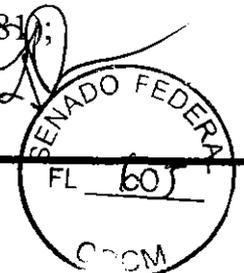
desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é impessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081);





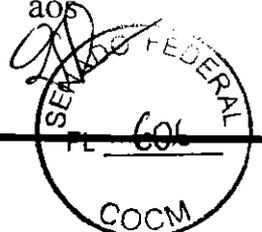
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

Deputado Zé Silva (083, 084, 085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139, 140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161); Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201); Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

## **II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade**

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

- a) *as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;*
- b) *que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

## **II.2 – Da adequação financeira e orçamentária**

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

## **II.3 – Do mérito**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

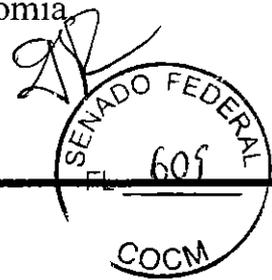
Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.

Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufríssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. O Quadro 1, a seguir, resume a legislação existente



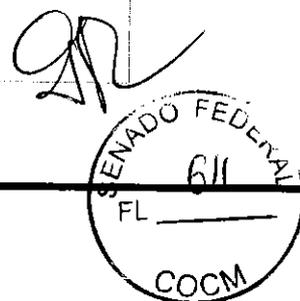


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

**Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:  
América do Sul, G20 e Brasil**

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
<b>América do Sul</b>		
Argentina	3 meses	2-12 meses
Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual
Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia	***	***
Guiana	***	***
Paraguai	***	***
Peru	***	***
<b>G20</b>		
África do Sul	*	Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	*
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos	**	Até 6 meses
França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses
Turquia	20 meses	6-10 meses





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

Arábia Saudita	***	***
Indonésia	***	***
<b>Brasil – Regras anteriores</b>	<b>6 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
<b>Brasil – MP 665/2014</b>	<b>18 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
* Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.		
** Varia por estado.		
*** Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as que de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidenciase que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumpramos observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

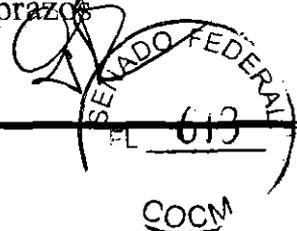
Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

#### **II.4 – Das emendas**

Como vimos, foram apresentadas 231 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

##### **1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)**

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197 e 089 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas nºs 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda nº 126 dá nova redação ao *caput* do art. 4º para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

A emenda nº 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

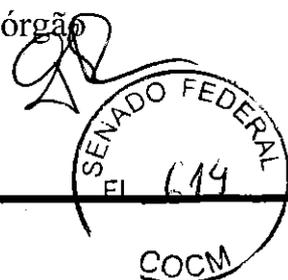
A emenda nº 036 prevê que as regras previstas no art. 1º da MPV nº 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda nº 212 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda nº 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda nº 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.

A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

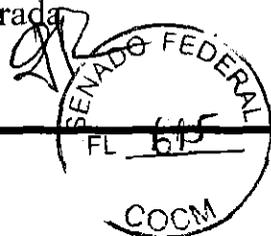
As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

## **2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)**

As emendas nºs. 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo aos empregados de pessoas física, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057 e 173 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

### **3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)**

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161 e 162 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.

As emendas nºs 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051 e 030 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas nºs 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas nºs 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas nºs 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias nºs 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

#### **4. Emendas supressivas**

As emendas nºs 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1º da MPV nº 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei 7.998, de 1990.

A emenda nº 152 suprime os arts. 2º e 3º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 027, 096, 048, 037 suprimem a redação dada ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MPV.

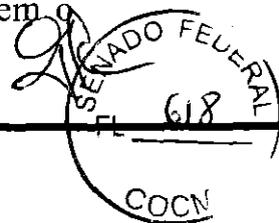
As emendas nºs 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1º e o art. 4º, I, II e III da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 038, 026 e 046 suprimem o art. 2º da proposição.

A emenda nº 099 suprime o art. 2º da medida.

As emendas nºs 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193 e 204 suprimem o





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

#### **4. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014**

As emendas nºs 064, 114, 147 e 150 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nº 219, da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 665, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública; e a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

#### **II. 5 - Audiências Públicas**

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.





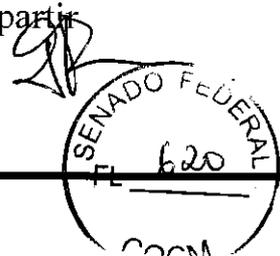
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.

Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT), uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.

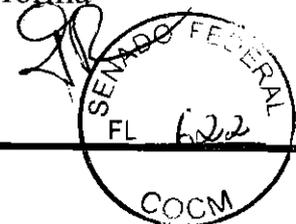
Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

## **II.6 – Avaliação**

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

complementar, para este ano, no reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

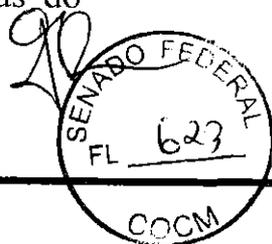
Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.

Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

- a) para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para dezoito o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

- b) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para doze o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação pelo trabalhador da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego será suspenso quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida na Emenda nº 129.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Igualmente adotamos, na forma de novo artigo 4º do PLV, o conteúdo das Resoluções nº 724 e 725, de 18 de dezembro de 2013, do Codefat, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, sejam efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios. Essa previsão já se acha contida nos normativos em vigor e sua previsão legal trará maior segurança à sua implementação, que tem caráter moralizador. Acolhe-se, assim, a emenda nº 196.

Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 12, 19, 16, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas nºs 21, 22, 23, 24, 25, 36, 126, 127, 128, 130, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 212, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, á 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de recebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que:

- a) o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio eventual de terceiros, tampouco exclua o exercício de outras atividades profissionais, na forma descrita no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- b) seja possibilitado o gozo do seguro-defeso, mesmo quando o pescador for beneficiário de programa de transferência de renda, na forma do inciso IV do mencionado § 9º.

Além disso, entendo oportuna a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.

A providência acima sugerida tem como consequência a dispensa da exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Ora, as informações necessárias à aferição da condição de segurado especial constam no referido cadastro, não sendo razoável, então, impor providência meramente burocrática ao pescador artesanal.

Quanto ao seguro defeso, acolhemos ainda a Emenda nº 11, para assegurar que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com isso, evita-se interpretações restritivas a respeito do pescador artesanal que, mesmo não fazendo jus ao seguro-defeso, poderia ter o seu registro cancelado.

Incorporamos, ainda, à legislação, com o fito de moralizar os procedimentos de acesso ao benefício, o conteúdo das Resoluções nº 657, de 16 de dezembro de 2010, e 665, de 26 de maio de 2011, do Codefat, de modo a disciplinar o requerimento e habilitação mediante requerimento pessoal, admitida excepcionalmente sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie. Acolhe-se, em face disso, as emendas nºs 4 e 18.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

Finalmente, na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo também já se acha incorporado na forma de Portarias do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores emitam declaração de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas nºs 05, 04, 11, 17, 18, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 58, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 196, 200, 203, 205 e 215, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas nºs 33, 44, 53, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148 e 158.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV nº 665, de 2014, e aquelas residentes no corpo social.

Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de recebimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas nºs 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137, 139, 156, 163, 172, 173, 187, 196 e 213, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206 e 209), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218 e 219, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

### III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132,, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 198, 202, 204, 206, 209, 212, 214, 217, 218 e 219 e **pela aprovação parcial** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 11, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 213, 215 e 216, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

.....(NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezesseis meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo nove meses e no máximo onze meses, no período de referência; ou





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

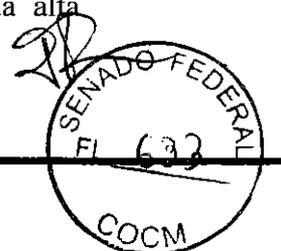
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

“Art. 7º .....

.....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT”. (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“Art. 9-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

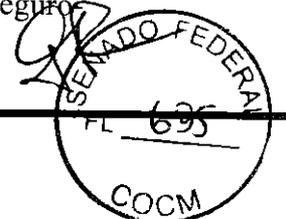
“Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e exerça sua atividade ininterruptamente de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, na forma e condições definidas pela Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como segurado especial, fará jus ao benefício de seguro





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

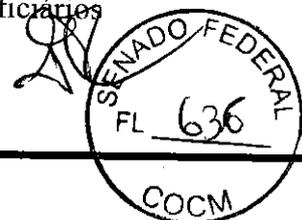
§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.

.....

§ 8º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata o art. 29-A da referida lei, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo pescador.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

profissional, categoria artesanal, e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 6º O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, para fins de recebimento do seguro-desemprego previsto no art. 1º desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe.

§ 7º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

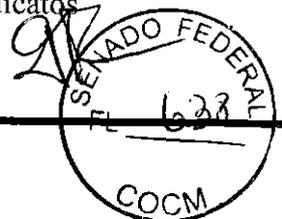
8º O programa de que trata o § 6º deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 2º, § 2º, I, II e III, desta Lei.

§ 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.106 .....

§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, serão efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios.

Art. 5º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do **caput** do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;



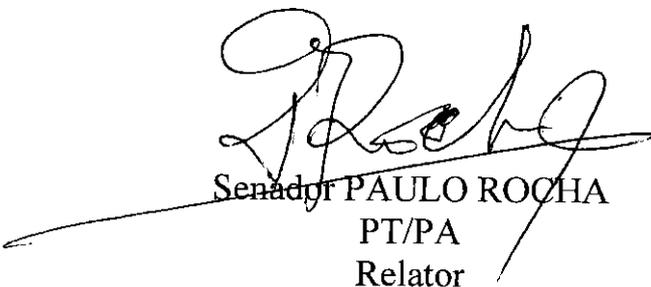


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão,



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA  
Relator



## ERRATA

Com relação ao Relatório apresentado, informo que a emenda nº 12 foi retirada pelo autor, sem prejuízo, no entanto, do teor do Relatório lido, uma vez que há outras emendas de igual teor. Sendo assim, proponho a seguinte alteração:

“À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nº 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132,, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 198, 202, 204, 206, 209, 212, 214, 217, 218 e 219 e pela **aprovação parcial** das emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 11, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 213, 215 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado.”

  
Senador PAULO ROCHA  
Relator



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014,**

*que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO ROCHA**

**ERRATA**

Em 15 de abril de 2014, apresentamos a esta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 665, de 30 dezembro de 2014, que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos naquela sessão após a leitura do voto e demais tratativas ocorridas desde então, apresentamos a presente errata a fim de realizar ajustes necessários no parecer.

**ALTERAÇÕES NO CORPO DO PARECER**



Na **Análise, item II.4**, substitua-se o primeiro parágrafo pelo seguinte:

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-la, classificamos da seguinte forma: (i) sobre o seguro-desemprego; (ii) sobre o abono salarial; (iii) sobre o defeso; (iv) emendas supressivas; e (v) emendas sem relação com o tema da MPV.

Ainda neste item, no nº 1, inclua-se dentre as emendas referenciadas no 1º parágrafo, a de número 223.

Ainda neste item, no nº 2, inclua-se dentre as emendas e referenciadas no 2º parágrafo a de nº 224.

Ainda neste item, no nº 3 inclua-se dentre as emendas referenciadas no 3º parágrafo a emenda nº 233; e no 4º a de nº 231.

Ainda neste item, no nº 4, inclua-se dentre as emendas referenciadas no 4º parágrafo, a de nº 225; no 9º parágrafo, as de nºs 226, 229, 232; e inclua-se o seguinte texto:

A emenda nº 227 suprime os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

Ainda neste item, renumera-se o título “Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014” e substitua-se o parágrafo correspondente ao seu texto, nos seguintes termos:

“5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nos 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Na **Avaliação, item II.6**, substitua-se o texto da letra *b* do 7º parágrafo pelo seguinte:



(...) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em dezenove o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego. Neste mesmo item, no 8º parágrafo, após a expressão “Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” e antes da expressão “com carga horária mínima” inclua-se o seguinte texto:

(...) “ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador, concedida no âmbito do programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituída pela referida lei ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, ”

Neste mesmo item, substitua-se o parágrafo 10º pelo seguinte:

Acatamos também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego, quando houver a recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

No mesmo item, insira-se, após o 12º parágrafo, o seguinte texto:

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato de pequeno prazo. Acolhem-se, assim, as Emendas nºs 23 e 36. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 13º, incluam-se as seguintes: 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 14º, excluam-se as de nºs 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, após o 22º parágrafo, inclua-se o seguinte texto:

Oportuna, ainda, harmonização do disposto na Lei nº 8.231, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.



No mesmo item, no parágrafo 29º, substitua-se a expressão “mediante individual” por “mediante mandato individual”.

No mesmo item, substitua-se o parágrafo 31º pelo seguinte texto:

Na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo já se acha incorporado na forma de portaria do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que entidades de classe legalmente constituídas emitam declaração de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado com notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal e do segurado especial.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão do seguro-defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais Estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único Estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes de março a junho, de acordo com a Portaria nº 48 de 2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a redação sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

No mesmo item, no 32º parágrafo, entre as emendas referenciadas, incluam-se as Emendas nºs 231 e 232; no 38º parágrafo, a de nº 224; no 39º parágrafo, as de nºs 225, 226, 227, 227, 228, 229 e 232; e, no 40º parágrafo, a de nº 230.

No mesmo item, substitua-se o 41º parágrafo pelo seguinte texto:

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessário a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

- a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e
- b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

No VOTO, item III, exclua-se das emendas rejeitadas, inclua-se dentre as aprovadas parcialmente, as Emendas de nºs 23, 36 e 130; inclua-se dentre as Emendas rejeitadas as de nºs 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232; e inclua-se entre as Emendas com aprovação parcial as de nºs 212, 223, 224, 231 e 233.

#### ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLV:

##### Art. 1º :

Substituir o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

Na letra *b* do inciso I do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se a palavra “dezesesseis” por “dezoito”.



No inciso II do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *a* e *b* pelo seguinte texto:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo dezoito meses no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses no período de referência;

Insira-se o seguinte art. 4º-A na Lei nº 7.998, de 1990:

“Art.4º A O trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em até três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, apurado a cada período de 16 (dezesesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

I – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesesseis) meses.

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.



§ 2º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 3º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

Substitua-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep:

a) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base;

#### Art. 2º:

Substitua-se o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, pelo seguinte texto:

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor.

Renumerem-se os §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, e inclua-se o seguinte § 10:

§ 10. O INSS adotará medidas para assegurar aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a habilitação ao seguro-desemprego de defeso em áreas remotas.

#### Art. 3º

Inclua-se entre o *caput* e o § 1º do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, uma linha pontilhada.



No § 1º do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, substitua-se a expressão “os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores” por “entidades de classe constituídas na forma da lei”.

**Art. 4º**

Insira-se no PLV o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. ....

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....” (NR)

“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.” (NR)

**Art. 7º**

Insira-se no PLV o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

Art. 7º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.



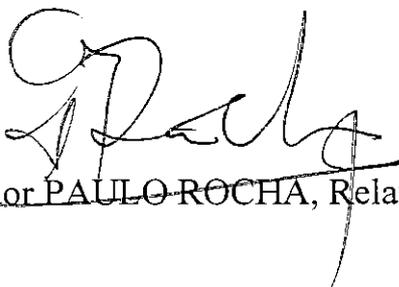
Em Branco

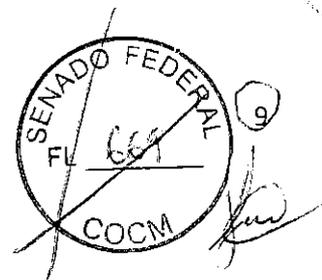


Registre-se, por fim, que os ajustes feitos têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário de que dispõem esta Comissão e os Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando-se, assim, a perda de eficácia da Medida Provisória nº 665, de 2014.

Apresentamos, ao final, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, os textos do parecer e do PLV devidamente consolidados.

Sala da Comissão

  
Senador PAULO ROCHA, Relator



Errata

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis



10

meses, ou 5 parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos 36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é pessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o



pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081); Deputado Zé Silva (083, 084, 085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139, 140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145,



146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161); Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201); Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

### II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade



Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

- a) *as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;*
- b) *que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).



## II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

## II.3 – Do mérito

Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.



Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufríssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira



artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. No Quadro 1 está um resumo da legislação existente nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as que de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.



**Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:  
América do Sul, G20 e Brasil**

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
<b>América do Sul</b>		
Argentina	3 meses	2-12 meses
Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual
Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia	***	***
Guiana	***	***
Paraguai	***	***
Peru	***	***
<b>G20</b>		
África do Sul	*	Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	*
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos	**	Até 6 meses
França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses
Turquia	20 meses	6-10 meses
Arábia Saudita	***	***
Indonésia	***	***
<b>Brasil – Regras anteriores</b>	<b>6 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
<b>Brasil – MP 665/2014</b>	<b>18 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
* Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.		
** Varia por estado.		
*** Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem-estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e



as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumprir observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.

Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

## II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

### 1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197 089 e 223 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente



anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas n<sup>os</sup> 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3<sup>o</sup> da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda n<sup>o</sup> 126 dá nova redação ao *caput* do art. 4<sup>o</sup> para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

A emenda n<sup>o</sup> 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

A emenda n<sup>o</sup> 036 prevê que as regras previstas no art. 1<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda n<sup>o</sup> 212 acrescenta o art. 4<sup>o</sup>-A à Lei n<sup>o</sup> 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda n<sup>o</sup> 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda n<sup>o</sup> 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.



A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Cedefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

## 2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs. 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057, 173 e 224 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido



atividade remunerada ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

### **3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)**

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161, 162 e 233 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já a emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.



As emendas nºs 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051, 030 e 231 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas nºs 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas nºs 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas nºs 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias nºs 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam



declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

#### 4. Emendas supressivas

As emendas n<sup>os</sup> 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 7.998, de 1990.

A emenda n<sup>o</sup> 152 suprime os arts. 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 027, 096, 048, 037 e 225 suprimem a redação dada ao art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, pelo art. 1<sup>o</sup> da MPV.

As emendas n<sup>os</sup> 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1<sup>o</sup> e o art. 4<sup>o</sup>, I, II e III da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>o</sup> s 038, 026 e 046 suprimem o art. 2<sup>o</sup> da proposição.

A emenda n<sup>o</sup> 099 suprime o art. 2<sup>o</sup> da medida.

As emendas n<sup>os</sup> 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2<sup>o</sup> e o inciso IV do art. 4<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193, 204, 226, 229 e 232 suprimem o art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

A emenda n<sup>o</sup> 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3<sup>o</sup> e o art. 4<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.



A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 227 suprime os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

## **5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014**

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

## **II. 5 - Audiências Públicas**

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação



dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.



Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT), uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.



Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

## II.6 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma complementar, para este ano, no reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.



Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

- a) para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para dezoito o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e
- b) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em dezenove o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação, pelo trabalhador, da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituído pela



referida lei, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego será suspenso quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.

Igualmente adotamos, na forma de novo artigo 4º do PLV, o conteúdo das Resoluções nº 724 e 725, de 18 de dezembro de 2013, do Codefat, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, sejam efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios. Essa previsão já se acha contida nos normativos em vigor e sua previsão legal trará maior segurança à sua implementação, que tem caráter moralizador. Acolhe-se, assim, a emenda nº 196.

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo. Acolhem-se, assim, as Emendas nºs 23 e 36.



Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas n<sup>os</sup> 02, 03, 12, 19, 16, 23, 36, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 130, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211, 212 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas n<sup>os</sup> 21, 22, 24, 25, 126, 127, 128, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, á 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei n<sup>o</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de



percebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que:

- a) o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio eventual de terceiros, tampouco exclua o exercício de outras atividades profissionais, na forma descrita no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- b) seja possibilitado o gozo do seguro-defeso, mesmo quando o pescador for beneficiário de programa de transferência de renda, na forma do inciso IV do mencionado § 9º.

Além disso, entendo oportuna a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Oportuna, ainda, a harmonização do disposto na Lei nº 8.213, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como para fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.



A providência acima sugerida tem como consequência a dispensa da exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Ora, as informações necessárias à aferição da condição de segurado especial constam no referido cadastro, não sendo razoável, então, impor providência meramente burocrática ao pescador artesanal.

Quanto ao seguro defeso, acolhemos ainda a Emenda nº 11, para assegurar que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com isso, evita-se interpretações restritivas a respeito do pescador artesanal que, mesmo não fazendo jus ao seguro-defeso, poderia ter o seu registro cancelado.

Incorporamos, ainda, à legislação, com o fito de moralizar os procedimentos de acesso ao benefício, o conteúdo das Resoluções nº 657, de 16 de dezembro de 2010, e 665, de 26 de maio de 2011, do Codefat, de modo a disciplinar o requerimento e habilitação mediante requerimento pessoal, admitida excepcionalmente sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie. Acolhe-se, em face disso, as emendas nºs 4 e 18.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

Na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo também já se acha incorporado na forma de Portarias do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que entidades de classe legalmente constituídas



emitam declaração de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão de seguro-defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 20 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes em outra época: de março a junho, de acordo com a portaria nº 48/2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a alteração sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas nºs 05, 04, 11, 17, 18, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 58, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 196, 200, 203, 205, 215, 231, 232 e 233, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas nºs 33, 44, 53, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148 e 158.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.

Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV nº 665, de 2014, e aquelas residentes no

contorno social.



Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de percebimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas nºs 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137, 139, 156, 163, 172, 173, 187, 196, 213 e 224, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73, 77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206, 209, 225, 226, 227, 228, 229 e 232), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218, 219 e 230, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.



Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e

b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

### III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132,, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela **aprovação parcial** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 11, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....  
VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação



Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei no 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

.....” (NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;



b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo dezoito meses no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses no período de referência;

### III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção



de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“Art.4º-A. O trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em até três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, apurado a cada período de 16 (dezesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

I – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesseis) meses.

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 2º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 3º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

“Art. 7º .....

.....



IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep:

a) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base;

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“Art. 9-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.



§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

**Art. 2º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e exerça sua atividade ininterruptamente de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, na forma e condições definidas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como segurado especial, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.



§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.

.....

§ 8º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com



antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 1º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 5º O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo pescador profissional, categoria artesanal, e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 6º O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, para fins de recebimento do seguro-desemprego previsto no art. 1º desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe.



§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º O programa de que trata o § 6º deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 2º, § 2º, I, II e III, desta Lei.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

§ 10. O INSS adotará medidas para assegurar aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a habilitação ao seguro-desemprego de defeso em áreas remotas” (NR)

**Art. 3º** O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.106 .....

.....

§ 1º Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, as entidades de classe constituídas na forma da Lei poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)



**Art. 4º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.** .....

.....  
§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

*Parágrafo único.* Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, serão efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios.

**Art. 6º** As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

**Art. 7º** É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do **caput** do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
Relator



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014,**

*que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO ROCHA**

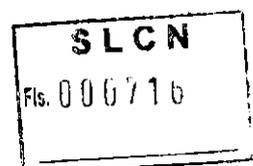
**ERRATA**

Em 15 de abril de 2014, apresentamos a esta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 665, de 30 dezembro de 2014, que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos naquela sessão após a leitura do voto e demais tratativas ocorridas desde então, apresentamos a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no parecer.

**ALTERAÇÕES NO CORPO DO PARECER**

1



**Na Análise, item II.4,** substitua-se o primeiro parágrafo pelo seguinte:

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-la, classificamos da seguinte forma: (i) sobre o seguro-desemprego; (ii) sobre o abono salarial; (iii) sobre o defeso; (iv) emendas supressivas; e (v) emendas sem relação com o tema da MPV.

Ainda neste item, no nº 1, inclua-se dentre as emendas referenciadas no 1º parágrafo, a de número 223.

Ainda neste item, no nº 2, inclua-se dentre as emendas referenciadas no 2º parágrafo a de nº 224.

Ainda neste item, no nº 3 inclua-se dentre as emendas referenciadas no 3º parágrafo a emenda nº 233; e no 4º a de nº 231.

Ainda neste item, no nº 4, inclua-se dentre as emendas referenciadas no 4º parágrafo, a de nº 225; no 9º parágrafo, as de nºs 226, 229, 232; e inclua-se o seguinte texto:

A emenda nº 227 suprime os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

Ainda neste item, renumera-se o título “Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014” e substitua-se o parágrafo correspondente ao seu texto, nos seguintes termos:

“5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221, da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nos 141 e 144, sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



**Na Avaliação, item II.6,** substitua-se os textos das letras *a* e *b* do 7º parágrafo pelo seguinte:

(...) a) para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze meses o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício, mantendo-se em vinte e quatro meses o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e

b) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em vinte e quatro o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Neste mesmo item, no 9º parágrafo, substitua-se o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

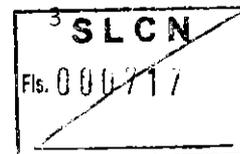
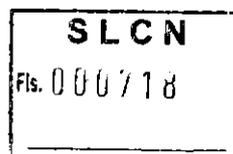
VI – comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Neste mesmo item, inclua-se, após o 9º parágrafo, o seguinte texto:

Além disso, retiramos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a determinação de que o CODEFAT determine o período do seguro-desemprego a partir da terceira solicitação. Com isso garante-se ao trabalhador a possibilidade de perceber, desde a primeira solicitação, o benefício de forma alternada.

Determinamos, também, que o valor do seguro-desemprego seja arredondado para a unidade monetária imediatamente superior, quando do seu cálculo resultarem valores em casas decimais. Possibilita-se, assim, o pagamento da parcela na rede bancária.

Neste mesmo item, substitua-se o parágrafo 11º pelo seguinte texto:



Acatamos também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego, quando houver a recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Suprima-se neste item o 13º parágrafo.

texto: No mesmo item, insira-se, após o 12º parágrafo, o seguinte

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por prazo indeterminado, mantendo-se as regras anteriores à edição da Medida Provisória para esses trabalhadores. Acolhem-se, assim, em parte, as Emendas nºs 23, 36 e 212. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 13º, incluam-se as seguintes: 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 14º, excluam-se as de nºs 23, 36, 130 e 212.

texto: No mesmo item, após o 23º parágrafo, inclua-se o seguinte

Indispensável a modificação da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

No mesmo item, dê-se ao 25º parágrafo a seguinte redação:

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio de sua família.

texto: No mesmo item, após o 26º parágrafo, inclua-se o seguinte

Além disso, indispensável pontuar que: somente terá direito ao seguro defeso o pescador que não dispuser de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, não incidindo aqui o disposto no §

4



9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não obstante, necessário se faz preservar o pagamento do seguro-defeso ao pescador cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, devendo, entretanto, o benefício assistencial ser suspenso durante o pagamento do seguro-defeso.

No mesmo item, dê-se ao 27º parágrafo a seguinte redação:

Entendo oportuna, ainda, a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Substitua-se, no mesmo item, o parágrafo 24 pelo seguinte texto:

A providência acima sugerida não dispensa a exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Oportuniza-se ao segurado especial a produção da prova de que realizou a atividade pesqueira necessária à concessão do benefício.

No mesmo item, suprima-se os parágrafos 26 e 27.

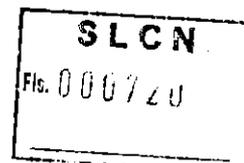
Suprima-se, no mesmo item, o 29º parágrafo.

Insira-se, neste mesmo item, após o parágrafo 28 o seguinte texto:

Retiramos do PLV a alteração realizada no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ser matéria afeta a regulamento, tendo o Poder Executivo editado os Decretos nº 8.424 e 8.425, ambas de 31 de março de 2015. Assim, entendemos ser mais adequado que a questão, atualmente tratada em Portaria do Ministério da Previdência Social, seja incorporada nesses normativos, por ato do Poder Executivo.

No mesmo item, substitua-se o parágrafo 31º pelo seguinte texto:

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão do seguro-defeso, pelo INSS, relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 30 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.



Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais Estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único Estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes de março a junho, de acordo com a Portaria nº 48 de 2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a redação sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

No mesmo item, no 30º parágrafo, entre as emendas referenciadas, incluam-se as Emendas nºs 231 e 232; excluam-se, das emendas parcialmente acolhidas, as Emendas nºs 04, 11, 18, 56 e 196, incluindo-as dentre as emendas rejeitadas; no 36º parágrafo, a de nº 224; no 37º parágrafo, as de nºs 225, 226, 227, 227, 228, 229 e 232; e, no 38º parágrafo, a de nº 230.

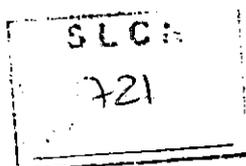
No mesmo item, substitua-se o 39º parágrafo pelo seguinte texto:

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessário a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

- a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e
- b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

No VOTO, item III, exclua-se das emendas rejeitadas e inclua-se dentre as aprovadas parcialmente, as Emendas de nºs 23, 36 e



130; inclua-se dentre as Emendas rejeitadas as de nºs 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232; e inclua-se entre as Emendas com aprovação parcial as de nºs 212, 223, 224, 231 e 233; excluam-se das Emendas com aprovação parcial, incluindo dentre as emendas rejeitadas, as Emendas nºs 04, 11, 18 e 196.

## **ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLV.**

### **Art. 1º :**

Substituir o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

VI – comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

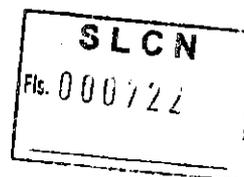
No caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se a expressão “cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat” por “contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat”.

No inciso I do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *a* e *b* pelo seguinte texto:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

No inciso II do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *b* e *c* pelo seguinte texto:



b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;

Insira-se o seguinte art. 4º-A na Lei nº 7.998, de 1990:

“Art.4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

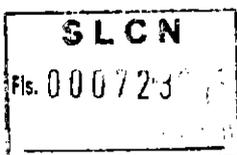
IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.



§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte § 4º, renumerando –se os demais:

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

Substitua-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

I - tenham:

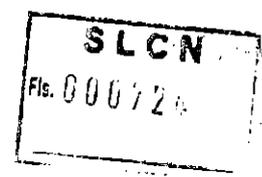
a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.

**Art. 2º:**

Substitua-se a redação do caput do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, pela seguinte:

“**Art. 1º** Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.



Inclua-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, renumerando-se os demais:

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

Exclua-se o atual § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Substitua-se a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, pela seguinte:

“**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

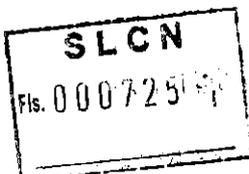
§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:



- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

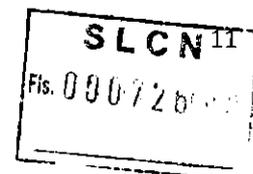
§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.



§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

**Art. 3º**

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.** .....

.....

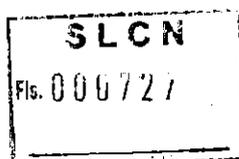
§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

*Parágrafo único.* Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)



**Art. 4º**

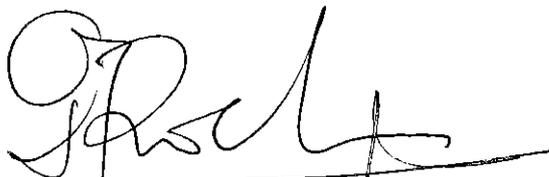
Substitua-se a redação do art. 4º pela seguinte:

Art. 4º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

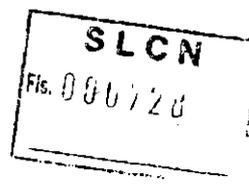
Registre-se, por fim, que os ajustes feitos têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário de que dispõem esta Comissão e os Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando-se, assim, a perda de eficácia da Medida Provisória nº 665, de 2014.

Apresentamos, ao final, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, os textos do parecer e do PLV devidamente consolidados.

Sala da Comissão



Senador PAULO ROCHA, Relator



Errata

## PARECER Nº 6 , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

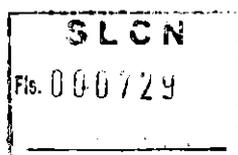
### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis

14



meses, ou 5 parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos 36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

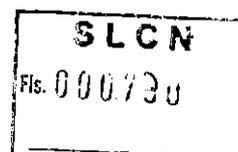
A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é impessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o

15

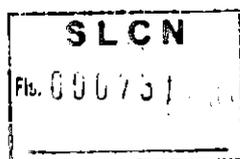


pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081); Deputado Zé Silva (083, 084, 085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139, 140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145,



146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161); Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201); Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

## II – ANÁLISE

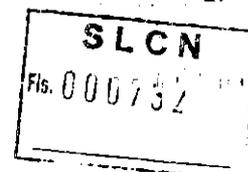
Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

### II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

17



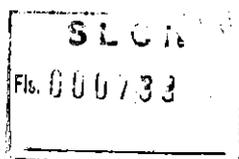
Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

- a) *as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;*
- b) *que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).



## II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

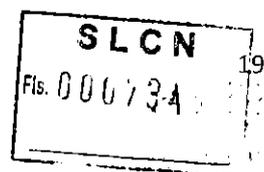
Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

## II.3 – Do mérito

Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.



Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufruíssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

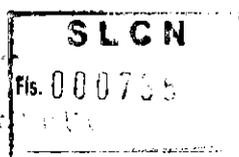
Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira



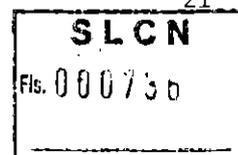
artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. No Quadro 1 está um resumo da legislação existente nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as que de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.

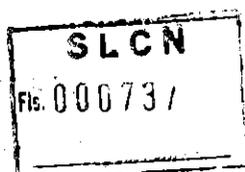


**Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:  
América do Sul, G20 e Brasil**

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
<b>América do Sul</b>		
Argentina	3 meses	2-12 meses
Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual
Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia	***	***
Guiana	***	***
Paraguai	***	***
Peru	***	***
<b>G20</b>		
África do Sul	*	Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	*
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos	**	Até 6 meses
França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses
Turquia	20 meses	6-10 meses
Arábia Saudita	***	***
Indonésia	***	***
<b>Brasil – Regras anteriores</b>	<b>6 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
<b>Brasil – MP 665/2014</b>	<b>18 meses</b>	<b>3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)</b>
* Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.		
** Varia por estado.		
*** Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e



as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumpra observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.

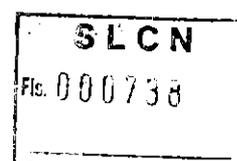
Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

#### **II.4 – Das emendas**

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

##### **1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)**

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197, 089 e 223 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente



anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas n<sup>os</sup> 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda nº 126 dá nova redação ao *caput* do art. 4º para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

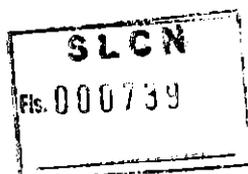
A emenda nº 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

A emenda nº 036 prevê que as regras previstas no art. 1º da MPV nº 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda nº 212 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda nº 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda nº 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.



A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

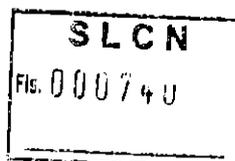
As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

## **2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)**

As emendas nºs. 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo aos empregados de pessoas física, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057, 173 e 224 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido



atividade remunerada ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

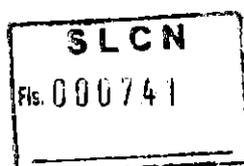
A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

### **3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)**

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161, 162 e 233 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já a emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.



As emendas n<sup>os</sup> 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051, 030 e 231 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas n<sup>os</sup> 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas n<sup>os</sup> 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas n<sup>os</sup> 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

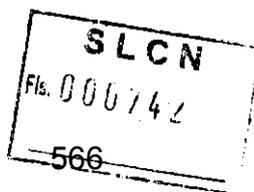
A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias n<sup>os</sup> 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam



declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

#### 4. Emendas supressivas

As emendas n<sup>os</sup> 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 7.998, de 1990.

A emenda n<sup>o</sup> 152 suprime os arts. 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 027, 096, 048, 037 e 225 suprimem a redação dada ao art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, pelo art. 1<sup>o</sup> da MPV.

As emendas n<sup>os</sup> 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1<sup>o</sup> e o art. 4<sup>o</sup>, I, II e III da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 038, 026 e 046 suprimem o art. 2<sup>o</sup> da proposição.

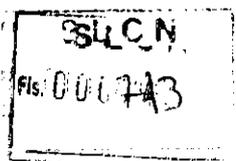
A emenda n<sup>o</sup> 099 suprime o art. 2<sup>o</sup> da medida.

As emendas n<sup>os</sup> 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2<sup>o</sup> e o inciso IV do art. 4<sup>o</sup> da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193, 204, 226, 229 e 232 suprimem o art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

A emenda n<sup>o</sup> 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.

As emendas n<sup>os</sup> 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3<sup>o</sup> e o art. 4<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014.



A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 227 suprime os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

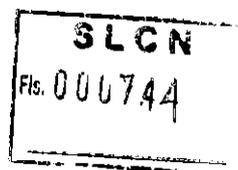
## **5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014**

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

## **II. 5 - Audiências Públicas**

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação



dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

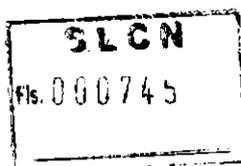
Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.



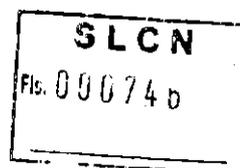
Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT), uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.



Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

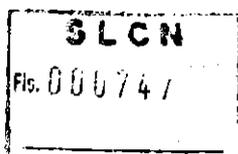
## **II.6 – Avaliação**

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma complementar, para este ano, no reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.



Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

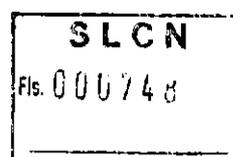
Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

- a) para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício, mantendo-se em vinte e quatro meses o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e
- b) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em vinte e quatro o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação, pelo trabalhador, da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, quando aplicável nos termos do regulamento, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

33



Emprego – PRONATEC, instituído pela referida lei, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Além disso, retiramos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a determinação de que o CODEFAT determine o período do seguro-desemprego a partir da terceira solicitação. Com isso, garante-se ao trabalhador a possibilidade de perceber, desde a primeira solicitação, o benefício de forma alternada.

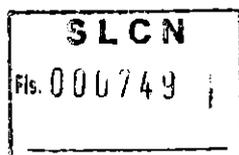
Determinamos, também, que o valor do seguro-desemprego seja arredondado para a unidade monetária imediatamente superior, quando do seu cálculo resultarem valores em casas decimais. Possibilita-se, assim, o pagamento da parcela na rede bancária.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por prazo indeterminado, mantendo-se as regras anteriores à edição da Medida Provisória para esses trabalhadores. Acolhem-se, assim, em parte, as Emendas nºs 23, 36 e 212. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.



Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 12, 19, 16, 23, 36, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 130, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211, 212 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas nºs 21, 22, 24, 25, 126, 127, 128, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 196, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de recebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio de sua família.

Além disso, indispensável pontuar que somente terá direito ao seguro-defeso o pescador que não disponha de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, não incidindo aqui o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não obstante, necessário se faz preservar o pagamento do seguro-defeso ao pescador cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, devendo, entretanto, o benefício assistencial ser suspenso durante o pagamento do seguro-defeso.

Entendo oportuna, ainda, a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Oportuna, ainda, a harmonização do disposto na Lei nº 8.213, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como para fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.

A providência acima sugerida não dispensa a exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins



de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Oportuniza-se ao segurado especial a produção da prova de que realizou a atividade pesqueira necessária à concessão do benefício em testilha.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

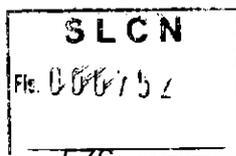
Retiramos do PLV a alteração realizada no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ser matéria afeta ao regulamento, tendo o Poder Executivo editado os Decretos nº 8.424 e 8.425, ambas de 31 de março de 2015. Assim, entendemos ser mais adequado que a questão, atualmente tratada em Portaria do Ministério da Previdência Social, seja incorporada nesses normativos, por ato do Poder Executivo.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão de seguro-defeso, pelo INSS, relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 30 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 20 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes em outra época: de março a junho, de acordo com a portaria nº 48/2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a alteração sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.



Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas n<sup>os</sup> 05, 17, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 200, 203, 205, 215, 231, 232 e 233, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas n<sup>os</sup> 04, 11, 18, 33, 44, 53, 58, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148, 158 e 196.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.

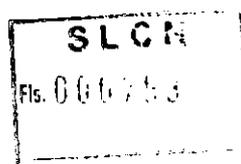
Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV n<sup>o</sup> 665, de 2014, e aquelas residentes no corpo social.

Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de percepimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas n<sup>os</sup> 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137,



139, 156, 163, 172, 173, 187, 196, 213 e 224, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73, 77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206, 209, 225, 226, 227, 228, 229 e 232), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218, 219 e 230, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

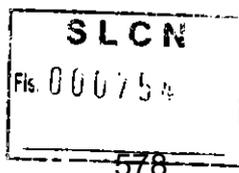
a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e

b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

### III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17,

39



18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 196, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela **aprovação parcial** das emendas n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 05, 10, 12, 16, 17, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

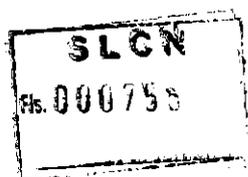
## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº      , DE 2015**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....



I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

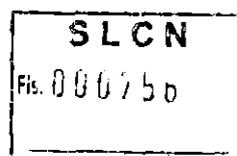
VI –comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:



I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;

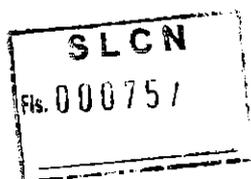
III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.



§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“Art.4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

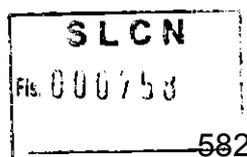
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;



VI – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

“Art. 7º .....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham:

a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.



.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“**Art. 9-A.** O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

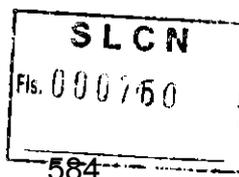
II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“**Art. 25-A.** O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.



§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

**Art. 2º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

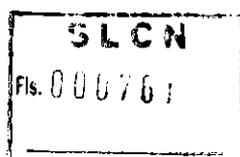
§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.



§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

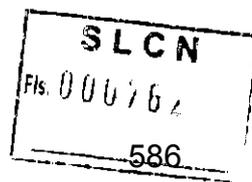
§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;



- b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

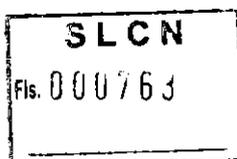
§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da



administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades e as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.** .....

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

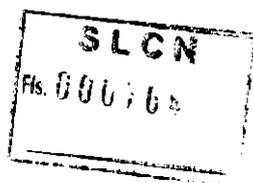
.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

*Parágrafo único.* Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

**Art. 4º** As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.



**Art. 5º** É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

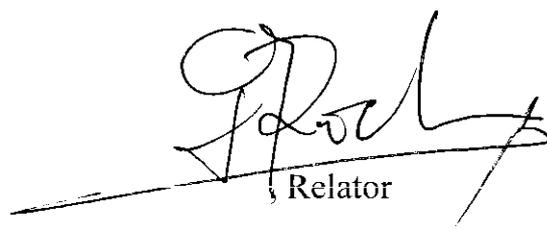
II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

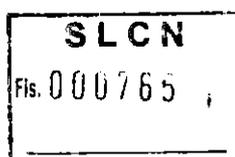
IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

## PARECER DA COMISSÃO

Ofício nº 024/MPV-665/2014

Brasília, 29 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 29 de abril de 2015, Relatório do Senador Paulo Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 196, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela aprovação parcial das emendas nºs 01, 02, 03, 05, 10, 12, 16, 17, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

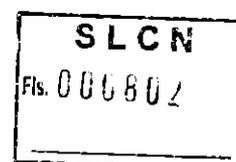
Presentes à reunião os Senadores Garibaldi Alves Filho, José Pimentel, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Sandra Braga, Angela Portela, Humberto Costa, Regina Sousa, Telmário Mota, Ciro Nogueira, José Medeiros e Blairo Maggi; e os Deputados Marx Beltrão, Paulo Pereira da Silva, Newton

Cardoso Jr, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Manoel Junior, Nilton Capixaba, Max Filho, Glauber Braga, Sarney Filho, Afonso Florence, Zé Geraldo, Silas Câmara, Cleber Verde, Gorete Pereira, Efraim Filho e Mendonça Filho.

Respeitosamente,

  
Deputado ZÉ GERALDO  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2015

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

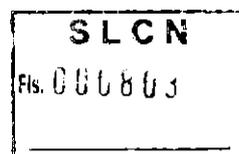
a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

VI –comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.



1

.....” (NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

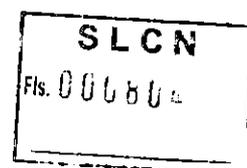
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;



2

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

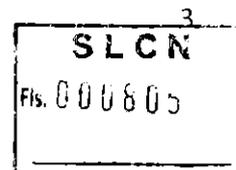
§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“Art.4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:



I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

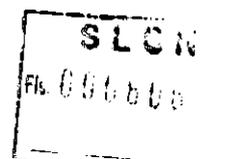
§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

“Art. 7º .....

.....



IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham:

a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

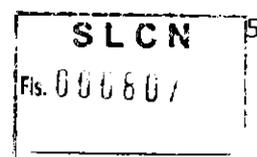
§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“**Art. 9-A.** O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.



§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“**Art. 25–A.** O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.

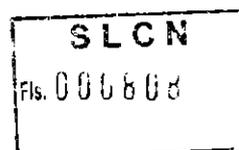
§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

**Art. 2º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.



§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

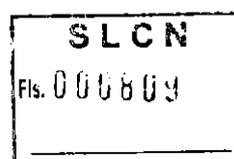
§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;



II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

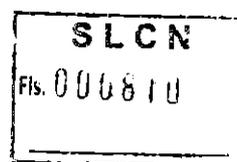
§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade,



8

nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.** .....

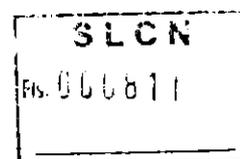
.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.



*Parágrafo único.* Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

**Art. 4º** As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

**Art. 5º** É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

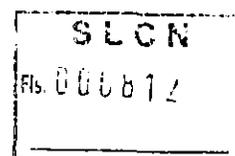
III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

  
Deputado Zé Geraldo

Presidente da Comissão



10

Of. nº 178 /2015-CN

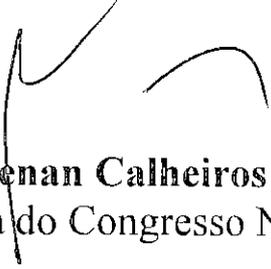
Brasília, em 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup> o Ofício nº 025/MPV-665/2014, do Relator da Medida Provisória nº 665, de 2014, que solicita retificação do Parecer proferido à referida matéria e aprovado no dia 29/04/2015.

Informo que o Parecer nº 6/2015-CN será republicado para fazer retificar erro material constante do voto prolatado à referida MPV, constante da pauta deliberativa dessa Casa no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Senador **Renan Calheiros**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ex<sup>mo</sup> Sr.  
Deputado **Eduardo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

PROVIMENTO Nº 025/MPV-665/2014  
4553  
Renan Calheiros  
C.N.



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 025/MPV-665/2014

Brasília, 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na condição de Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 665, de 2014, solicito a Vossa Excelência a retificação do Parecer aprovado por essa Comissão em 29 de abril de 2015, por flagrante erro material no voto.

Onde lê-se:

“...pela rejeição das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44...”

Leia-se:

“...pela rejeição das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44...”

Como se observa no § 7º do art. 2º, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante no art. 2º do Projeto de Lei de Conversão oferecido, a emenda de nº 17, de autoria do Deputado Mendonça Filho, foi parcialmente acatada, alterando-se apenas o termo “*nº de registro no Cadastro de Pessoa Física*” para “*data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira*”.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência que se tomem as medidas necessárias para a retificação do erro.

Respeitosamente,

Deputado **ZÉ GERALDO**

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n 665 de 2014

Nº 1

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Aglutine-se ao texto do artigo 1º do PLV nº 03/2015, os textos das emendas nºs 94 e 208 apresentadas à Medida Provisória nº 665/2014 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 03/2015, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **oito meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da **primeira solicitação**;
- b) a cada um dos **seis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações. (NR)

.....  
“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base (NR).

---

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

Deputado **Mendonça Filho**

Líder do Democratas

*Mendonça Filho*  
*06/05*



2014

*RETRADA*  
*21.10 06.05.15*

*Nº 2*

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Aglutine-se ao texto do artigo 2º do PLV nº 03/2015, o texto da emenda nº 66 apresentada à Medida Provisória nº 665/2014 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 03/2015, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 2º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes. (NR)

.....

Sala das Sessões, *do* de maio de 2015.

Deputado *Mendonça Filho*  
Líder do Democratas

*Mendonça Filho*

*Mendonça Filho*  
*Mendonça Filho*

RETIRADA  
21.10  
06.05.15

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014**

3

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Aglutine-se ao texto do PLV nº 03/2015, o texto da emenda nº 68 apresentada à Medida Provisória nº 665/2014 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 03/2015, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

“Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte ou auxílio acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício;

7

II – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III – outros estabelecidos em ato do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta lei; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

IV – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....”(NR)

Sala das Sessões, de maio de 2015.

  
Deputado **Mendonça Filho**  
Líder do Democratas





**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014**

4

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Aglutine-se ao texto do PLV nº 03/2015, o texto da emenda nº 208 apresentada à Medida Provisória nº 665/2014 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 03/2015, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I – um ano após a publicação da lei que resultar de sua conversão quanto às alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....”(NR)

Sala das Sessões de maio de 2015.

*Mendonça Filho*  
6503

*Mendonça Filho*  
Deputado Mendonça Filho  
Líder do Democrat

ZETIRADA  
21.7.8 06.05.15

5

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Aglutine-se ao texto do PLV nº 03/2015, o texto da emenda nº 98 apresentada à Medida Provisória nº 665/2014 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 03/2015, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com a pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência.

II.....(NR)”

Sala das Sessões, de maio de 2015.

Deputado **Mendonça Filho**  
Líder do Democratas